



MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 24/2022 PROPOSTA N.º 41/2022/DOM  
Realizada em 16/11/2022 DELIBERAÇÃO N.º 3891/2022  
ASSUNTO: EMPREITADA CP 10/2022/DOM - "EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 - BENEFICIAÇÃO":  
- APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL, ADJUDICAÇÃO E APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

Por Deliberação n.º 2572/2022, de 20 de Julho, da Câmara Municipal, através da Proposta n.º 26/2022/DOM, foi decidida a abertura de procedimento de contratação pública, com vista à realização da empreitada "EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 - BENEFICIAÇÃO", que adotou o tipo de Concurso Público, nos termos da alínea b) do artigo 19.º do CCP - Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, vulgarmente, designado por Código dos Contratos Públicos - CCP, a qual tem por objeto, a melhoria das condições de segurança de circulação rodoviária, nomeadamente, nos locais de acesso às diferentes empresas e áreas de serviço da zona portuária da Mitrena, permitindo ainda a implantação de uma ciclovia, de duas rotundas e de um passeio pedonal no lado sul do traçado da EN 10-4, com arborização e iluminação pública, com o preço base de 3.298.396,50€ (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e seis euros e cinquenta cêntimos).

A empreitada em apreço enquadra-se no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), investimento C07-i04.02, "Áreas de Acolhimento Empresarial (AAE) – Acessibilidades Rodoviárias", Subinvestimento: Requalificação da EN10-4 Setúbal/Mitrena, identificada pelo governo como projeto prioritário na região de Setúbal, tendo já sido assinado o contrato de financiamento respetivo.

Publicitado o procedimento e decorrido o prazo para apresentação de propostas verificou-se terem sido apresentadas seis propostas das quais três foram acima do preço base e as restantes três com valor muito inferior ao preço base.

O Júri procedeu à análise das propostas, tendo concluído pela exclusão de todas, nos termos e com os fundamentos constantes do Relatório Preliminar, de 29/09/2022.

Todos os concorrentes foram notificados do Relatório Preliminar, tendo-se apenas registado a pronúncia de um deles em sede de audiência prévia.

Com efeito, a concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., apresentou, fundamentou e concluiu a sua pronúncia no sentido da readmissão da sua proposta, nos termos do artigo 70.º, n.º 6 do CCP, juntamente com o artigo 5.º do DL n.º 36/2022, de 20/05 (Revisão Extraordinária de Preços), que, essencialmente, permite a adjudicação de proposta cujo valor seja superior ao preço base, no limite máximo de 20%, depois de verificados os demais requisitos.

O Júri procedeu à análise da pronúncia e submeteu à deliberação da Câmara Municipal as suas conclusões e propostas relativamente à mesma, que vieram a merecer aprovação do referido órgão municipal através da sua Deliberação da Câmara Municipal n.º 3649/2022, de 26/10/2022, com base na Proposta n.º 37/2022/DOM, autorizando a adjudicação excepcional acima do preço base e o aumento da despesa.

Consequentemente, em 27/10/2022, foi emitido e notificado a todos os concorrentes o Segundo Relatório Preliminar, em anexo, tendo-se verificado que, em sede de audiência prévia, não foi por qualquer dos concorrentes apresentada reclamação sobre o mesmo.

Face à inexistência de observações pelos concorrentes, o Júri concluiu nos termos do Relatório Final, em anexo, datado de 09/11/2022, para o qual se remete, onde propôs a manutenção dos argumentos e conclusões, constantes do Segundo Relatório Preliminar de 27/10/2022, em todos os seus termos, tudo conforme consta do respetivo processo.

**Assim, propõe-se:**

- 1 – A aprovação do Relatório Final do Júri, em anexo, nos termos do artigo art.º 148.º, n.ºs 3 e 4 do CCP;
- 2 – Consequentemente, a ordenação da proposta da concorrente 6 – ESTRELA DO NORTE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A, única proposta que reúne condições para o efeito:

| CLASSIFICAÇÃO | EMPRESA   | VALOR          | PRAZO    |
|---------------|---|----------------|----------|
| 1.º           | 6 – ESTRELA DO NORTE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A. | 3.943.516,37 € | 400 DIAS |

3.º - A adjudicação da empreitada à empresa **ESTRELA DO NORTE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.**, NIPC: 507383125, pelo valor de **3.943.516,37 € (três milhões, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e dezasseis euros e trinta e sete cêntimos)**, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor e pelo prazo de execução de 400 dias, nos termos do artigo 24.º do Programa do Concurso e artigo 76.º do CCP;

- 4 – A aprovação da minuta do contrato, que se anexa, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CCP;

5 – A concessão do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação dos documentos de habilitação, conforme consta do artigo 27.º do Programa do Concurso;

6 – A prestação de caução de 5% do valor da adjudicação, conforme previsto no artigo 28.º do Programa do Concurso;

7 – A aprovação em minuta para imediata produção de efeitos, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A despesa teve cabimento na rubrica PPI 2022/I/2 - Requalificação da EN10-4 Estrada da Mitrena, com a seguinte repartição de encargos:

- Ano 2022 – 100 € (valor sem IVA)
- Ano 2023 - 3.269.689,85 € (valor sem IVA)
- Ano 2024 - 673.726,52 € (valor sem IVA)

**TOTAL – 3.943.516,37 € (valor sem IVA)**

**Anexos:**

- Segundo Relatório Preliminar, de 27/10/2022, e Relatório Final do Júri, de 09/11/2022;
- Minuta do contrato.

O TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por :        Votos Contra;   1   Abstenções;   9   Votos a Favor.

*Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75 13, de 12 de setembro*

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL  
 CONTRIBUINTE N.º501294104  
 PRAÇA DO BOCAGE  
 2900-276-SETUBAL

|            |        |
|------------|--------|
| IMPRESSO   | PAGINA |
| 2022/11/15 | 1      |

PROPOSTA DE CABIMENTO

|               |          |            |        |      |
|---------------|----------|------------|--------|------|
| SERV. REQUIS. | LOGIN    | DATA       | NUMERO | ANO  |
| C0602         | cnobrega | 2022/11/15 | 5628   | 2022 |

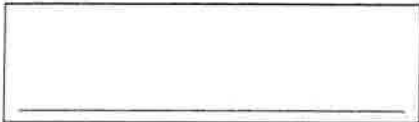
DESCRIÇÃO DA DESPESA  
 EMPREITADA CP 10/2022/DCM - "EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 - BENEFICIAÇÃO." - PROPOSTA 41/2022-DOM

|   |  |
|---|--|
| CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA<br>TIPO DESP: B121-Viadutos, arruamentos e obras complementares-em curso<br>ORGÂNICA : 06 DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS<br>ECONÓMICA: 07010401 Viadutos, Arruamentos e Obras Complementares<br>PLANO : 2022 I 2 REDE VIARIA E SINALIZACAO<br>Requalificação da EN10- Estrada da Mitrena | DOTAÇÃO DISPONÍVEL<br>16.000,00<br>A CABIMENTAR<br>106,00<br>SALDO APÓS CABIMENTO<br>15.894,00 |
|---|--|

EXTENSO  
 CENTO E SEIS EUROS

| CABIMENTOS PARA ANOS SEGUINTE |            |          |           | IMPORTÂNCIAS |       |              |            |       |               |
|-------------------------------|------------|----------|-----------|--------------|-------|--------------|------------|-------|---------------|
| CLASSIFICAÇÃO                 |            |          |           | PLANO        |       |              |            |       |               |
| LIN                           | T. DESPESA | ORGÂNICA | ECONÓMICA | ANO          | T N.º | N + 1        | N + 2      | N + 3 | ANOS SEGUINTE |
| 1                             | B121       | 06       | 07010401  | 2022         | I 2   | 3.465.871,24 | 714.150,11 |       |               |

PROPOSTA CABIMENTADA EM 2022/11/15



PROCESSADO POR COMPUTADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL  
CONTRIBUINTE N.º 501294104  
PRAÇA DO BOCAJE  
2900-276-SETÚBAL

|            |        |
|------------|--------|
| IMPRESSO   | PAGINA |
| 2022/11/16 | 1      |

REQUISIÇÃO EXTERNA DE DESPESA

|               |          |            |        |      |
|---------------|----------|------------|--------|------|
| SERV. REQUIS. | LOGIN    | DATA       | NUMERO | ANO  |
| C0602         | cnobrega | 2022/11/15 | 6227   | 2022 |

CONTRIBUINTE TERCEIRO CLASSE N.º COMP.

ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA  
RUA DA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO N.º 133

|           |       |      |             |
|-----------|-------|------|-------------|
| 507383125 | 25397 | FIMG | 2022 / 5424 |
|-----------|-------|------|-------------|

2670-770 LOUSA LRS

AUTORIZAÇÃO DESTINATÁRIO LOCAL DE ENTREGA PRAZO

|  |  |  |  |
|--|--|--|--|
|  |  |  |  |
|--|--|--|--|

CONTRACÇÃO DE DÍVIDA NÚMERO DO CONTRATO GESTOR DO CONTRATO DESCRIÇÃO

|      |      |  |  |
|------|------|--|--|
| 7901 | 7901 |  | EMPREITADA CP 10/2022/DCM - "EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 - BENEFICIAÇÃO." - PROPOSTA 41/2022-DCM |
|------|------|--|--|

DESCRIÇÃO DA DESPESA  
EMPREITADA CP 10/2022/DCM - "EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 - BENEFICIAÇÃO." - PROPOSTA 41/2022-DCM

| TIPO DE DESPESA |   | TAXA |  | IMPORTÂNCIAS |           |            |      |
|-----------------|---|------|--|--------------|-----------|------------|------|
| CÓDIGO          | DESCRIÇÃO   | IVA  | DESCRIÇÃO                              | BASE         | DESCONTOS | INCIDÊNCIA | IVA  |
| BI21            | Viadutos, arruamentos e obras complementares-em curso | 6.0  | COMPRA DE IMOBILIZADO 6% NÃO DEDUTÍVEL | 100,000      |           | 100,000    | 6,00 |

EXTENSO  
CENTO E SEIS EUROS

Documento n.º 2022 / 6227, Compromisso n.º 2022 / 5424, efetuado com base no(s) cabimento(s): 2022/5628

| TOTAIS                |        |
|-----------------------|--------|
| TOTAL ILÍQUIDO.....   | 100,00 |
| TOTAL DE DESCONTOS .. |        |
| TOTAL DE IVA .....    | 6,00   |
| TOTAL LÍQUIDO.....    | 106,00 |

Fundo Disponível anterior ao compromisso no valor de 3.732.633,43 €  
Montante do compromisso A8MI para FD no valor total de 106,00 €  
Fundo Disponível após compromisso LCPA no valor de 3.732.527,43 €

| PROPOSTA CABIMENTO |        |       | CLASSIFICAÇÃO DESPESA |          |           | PLANO |   | CLASSIFICAÇÃO ANALÍTICA | IMPORTÂNCIAS |                 |               |
|--------------------|--------|-------|-----------------------|----------|-----------|-------|---|-------------------------|--------------|-----------------|---------------|
| ANO                | NÚMERO | LINHA | TIPO                  | ORGÂNICA | ECONÓMICA | ANO   | T |                         | NÚMERO       | DOT. DISPONÍVEL | A COMPROMETER |
| 2022               | 5628   | 1.    | BI21                  | 06       | 07010401  | 2022  | 1 | 2                       | 16.000,00    | 106,00          | 15.894,00     |

SERVIÇO REQUISITANTE  
DIVISÃO DE PROJETOS, CONCURSOS E EM

COMPROMISSO EFECTUADO EM 2022/11/16  
A CHEFE DA DICONT

PRESIDENTE/VEREADOR/DIRETOR

PROCESSADO POR COMPUTADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL  
 CONTRIBUINTE N.º501294104  
 PRAÇA DO BOCAGE  
 2900-276-SETUBAL

|            |        |
|------------|--------|
| IMPRESSO   | PÁGINA |
| 2022/11/15 | 1      |

MOVIMENTO DE ESTORNO

|      |        |            |
|------|--------|------------|
| ANO  | NUMERO | DATA       |
| 2022 | 4178   | 2022/11/15 |

MOTIVO

ESTORNO NOVA REPARTIÇÃO DE ENCARGOS E VERIFICADO NA PROPOSTA 41/2022-DOM

| DIARIO                        | REFERÊNCIA MOVIMENTO | LANÇ. PATRIMONIAL | LANÇ. ORÇAMENTAL |
|-------------------------------|----------------------|-------------------|------------------|
| FAC PROCESSAMENTO DE FACTURAS |                      |                   | 115746           |

| TIPO DE ESTORNO       | PROP. CABIMENTO |        |    | REQUISIÇÃO |        |    | FACTURA |            |        | IMPORTANCIA ESTORNADA |          |
|-----------------------|-----------------|--------|----|------------|--------|----|---------|------------|--------|-----------------------|----------|
|                       | ANO             | NUMERO | LN | ANO        | NUMERO | LN | ANO     | REFERENCIA | NUMERO |                       | TERCEIRO |
| Proposta de Cabimento | 2022            | 5390   | 1  |            |        |    |         |            |        |                       | 1.060,00 |

MIL E SESSENTA EUROS

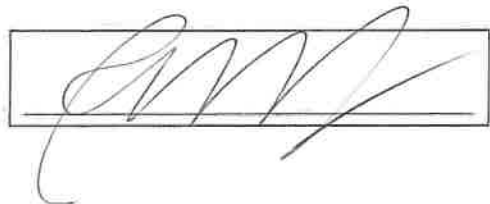
|                     |          |
|---------------------|----------|
| TOTAL CUSTO., ..... | 1.060,00 |
| TOTAL IVA .....     |          |
| TOTAL .....         | 1.060,00 |

| CLASSIFICAÇÃO DOS PLANOS DE CONTAS |          |          |           | TERCEIRO |        | IMPORTÂNCIAS |          |
|------------------------------------|----------|----------|-----------|----------|--------|--------------|----------|
| ORG./ECONÓMICA                     | PLANO    | GERAL    | ANALITICA | CLASSE   | CÓDIGO | DEBITO       | CREDITO  |
| 06                                 | 07010401 | 2022 I 2 |           |          |        |              | 1.060,00 |

ESTORNO CONFERIDO EM 2022/11/15

CORINA OTYBEL DUARTE DE NOBREGA

PROCESSADO POR COMPUTADOR





**CONCURSO PÚBLICO  
CP 10/2022/DOM  
PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE  
“EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 - BENEFICIAÇÃO”**

**SEGUNDO RELATÓRIO PRELIMINAR**

Aos vinte e sete dias do mês de Outubro de 2022, pelas dez horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Ciprestes, o Júri do Procedimento designado por Deliberação n.º 2572/2022, de 20 de Julho, do Executivo Municipal, encontrando-se presentes a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, e os vogais Sr. Eng.ª José Carlos Amaro e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos, todos elementos efetivos do Júri.

Iniciou-se a presente sessão pela confirmação do envio do relatório preliminar de 29/09/2022 aos concorrentes, tendo-se verificado que, em sede de audiência dos interessados, foi apresentada uma pronúncia pelo concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A..

I - Em resumo, conclui a mencionada concorrente, no sentido da readmissão da sua proposta, nos termos do artigo 70.º, n.º 6 do CCP, juntamente com o artigo 5.º do DL n.º 36/2022, de 20/05 (Revisão Extraordinária de Preços), que, essencialmente, permite a adjudicação de proposta cujo valor seja superior ao preço base, no limite máximo de 20%, depois de verificados os demais requisitos, conforme pronúncia que se anexa e para a qual se remete.

O júri analisou o teor da pronúncia e a verificação dos requisitos decorrentes dos supramencionados artigos 70.º, n.º 6 do CCP e artigo 5.º do DL 36/2022, de 20/05, ao caso concreto, e concluiu que:

- Estamos perante um concurso público, em que foi proposta a exclusão de todas as propostas, com base na falta de documentos exigidos e por apresentarem valor superior, nuns casos, ou muito inferior ao preço base, noutros, à exceção da proposta da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., que, apesar de corretamente instruída, foi proposta a sua exclusão apenas por apresentar valor superior ao preço base em cerca de 19,56 %, conforme melhor resulta do Relatório Preliminar, de 29/09/2022;
- Por motivos de interesse público devidamente fundamentado, que o júri considera verificar-se no caso concreto, poderá o órgão competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta

*Handwritten signature and initials in the bottom left corner.*

*Handwritten signature in the bottom right corner.*

que, de entre as propostas cuja exclusão se propôs unicamente por terem preço superior ao preço base, e cujo preço não exceda 20% do montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, estando nestas condições a proposta da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., vd. Relatório Preliminar, de 29/09/2022;

- Sabendo que esta possibilidade não consta prevista no Programa do Concurso, tal exigência é atualmente dispensável, nos termos do artigo 5.º do DL n.º 36/2022;
- A modalidade de critério de adjudicação adotada no presente concurso foi a prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, ou seja, a da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de melhor relação qualidade/preço, na qual o critério de adjudicação é composto pelos factores preço e prazo, vd. artigo 8º do Programa do Concurso;
- O preço da proposta apresentada pela concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., não excede os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º do CCP, isto é, situa-se dentro dos limites do valor do concurso público sem publicidade internacional e do limite máximo de competência da entidade que tomou a decisão de contratar;
- A proposta apresentada pela concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., no valor de 3.943.516,37€, não excede em mais de 20% o montante do preço base, que se cifra em 3.298.396,50€, vd. Pronúncia, Relatório Preliminar e artigo 9º do Programa do Concurso;
- Num exercício prévio pressupondo a admissão da proposta e aplicando o critério de adjudicação definido no presente concurso, a proposta da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., seria ordenada em primeiro lugar, caso seja possível a adjudicação excepcional acima do preço base;
- Por último, é essencial rever o valor da despesa inicialmente autorizada, de molde a aditar o montante de 645.119,87€ + IVA, pois a decisão de abertura deste procedimento, autorizou a despesa de 3.298.396,50€+IVA (preço base) e a proposta agora apresentada pela concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A. tem o preço de 3.943.516,37€+IVA, o que perfaz uma diferença de 645.119,87€ + IVA. Cfr. Pronúncia, Relatório Preliminar e artigo 9º do Programa do Concurso.

Assim sendo, considera o Júri que a obra em causa continua a ser uma necessidade do Município para implementar melhores condições de segurança da circulação rodoviária, particularmente, nos locais de acesso às diferentes empresas e áreas de serviço da zona portuária da Mitrena, que esta necessidade se

mantém inscrita nas prioridades municipais definidas para a requalificação do eixo principal de acesso à mencionada península da Mitrena, com vista à reabilitação desta via que irá passar para a gestão municipal e que o acréscimo de valor em, aproximadamente, 19,56% acima do preço base é, no presente momento, aceitável, face às flutuações de preços no mercado de construção, uma vez que, conforme fundamentado pelos serviços técnicos do DOM, grande parte dos materiais utilizados na presente empreitada são derivados do petróleo, registando este uma volatilidade muito grande no seu preço, o que influencia o custo dos materiais dele derivados, como por exemplo, PVC, elementos polímeros e massas asfálticas.

Entende-se assim fundamentado o interesse público inerente à eventual decisão de adjudicar e executar a obra em causa acima do preço base, nos termos e condições supra referidos.

Tendo as conclusões citadas merecido a aprovação por Deliberação da Câmara Municipal n.º 3649/2022, de 26/10/2022, através da Proposta n.º 37/2022/DOM, que se anexa e se dá por integralmente reproduzida, propõe-se a alteração do Relatório Preliminar de 29/09/2022, nos seguintes termos:

1.º - A exclusão das propostas dos concorrentes 1 – TOPBET – TRABALHOS DE OBRAS PÚBLICAS E PAVIMENTOS BETUMINOSOS, S.A., 2 – ALEXANDRE BARBOSA BORGES, S.A., 3 – ARAPLASA, S.A., 4 – CONTEC – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A. e 5 – DST – DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A. por não estarem constituídas pelos documentos de proposta exigidos no n.º 2 do artigo 17.º do Programa do Concurso, nos termos da alínea b) do artigo 23.º do referido Programa e ainda por apresentarem valor superior ao preço base estimado, nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, conjugado com as alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 70.º, todos do CCP, no caso das propostas dos concorrentes 3 – ARAPLASA, S.A. e 4 – CONTEC – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A., com os fundamentos e nos precisos termos constantes do Relatório Preliminar de 29/09/2022;

2.º - A admissão e ordenação da proposta da concorrente 6 – ESTRELA DO NORTE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A, única proposta que reúne condições para o efeito:

| CLASSIFICAÇÃO | EMPRESA   | VALOR          | PRAZO    |
|---------------|---|----------------|----------|
| 1.º           | 6 – ESTRELA DO NORTE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A. | 3.943.516,37 € | 400 DIAS |

3.ª - A adjudicação da empreitada à empresa 6 – ESTRELA DO NORTE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., NIPC: 507383125, pelo valor de 3.943.516,37 € (três milhões, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e dezasseis euros e trinta e sete cêntimos), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor e pelo prazo de execução de 400 dias.

Verificando-se a alteração das conclusões do Relatório Preliminar de vinte e nove de setembro, deve o presente relatório ser remetido aos concorrentes para nova audiência prévia dos interessados, por escrito, em 5 dias, nos termos do artigo 148.º n.ºs 1 e 2 do CCP.

A Presidente,

O Vogal,

A Vogal,

B/113.

MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 22 / 2022 PROPOSTA N.º 37/2022/DOM  
Realizada em 26 / 10 / 2022 DELIBERAÇÃO N.º 3649/2022  
ASSUNTO: EMPREITADA CP 10/2022/DOM - "EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 -  
BENEFICIAÇÃO":  
- APROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO EXCEPCIONAL ACIMA DO PREÇO  
BASE E AUMENTO DA DESPESA

Por Deliberação n.º 2572/2022, de 20/07/2022, da Câmara Municipal, através da Proposta n.º 26/2022/DOM, foi decidida a abertura de procedimento de contratação pública, com vista à realização da empreitada "EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 - BENEFICIAÇÃO", que adotou o tipo de Concurso Público, nos termos da alínea b) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, vulgarmente, designado por Código dos Contratos Públicos - CCP, a qual tem por objeto a melhoria das condições de segurança de circulação rodoviária, nomeadamente, nos locais de acesso às diferentes empresas e áreas de serviço da zona portuária da Mitrena, permitindo ainda a implantação de uma ciclovia, de duas rotundas e de um passeio pedonal no lado sul do traçado da EN 10-4 com arborização e iluminação pública, com o preço base de 3.298.396,50€ (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e seis euros e cinquenta cêntimos).

Publicitado o procedimento e decorrido o prazo para apresentação de propostas verificou-se terem sido apresentadas seis propostas das quais três foram acima do preço base e as restantes três com valor muito inferior ao preço base. Todas as propostas apresentadas foram excluídas, nos termos e com os fundamentos constantes do Relatório Preliminar, de 29/09/2022, em anexo, para o qual se remete (DOC.1).

Todos os concorrentes foram notificados do Relatório Preliminar, tendo-se apenas registado a pronúncia de um deles em sede de audiência prévia.

Com efeito, a concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., apresentou, fundamentou e concluiu a sua pronúncia no sentido da readmissão da sua proposta, nos termos do artigo 70.º, n.º 6 do CCP, juntamente com o artigo 5.º do DL n.º 36/2022, de 20/05 (Revisão Extraordinária de Preços), que, essencialmente, permite a adjudicação de proposta cujo valor seja superior ao preço base, no limite máximo de 20%, depois de verificados os demais requisitos, conforme pronúncia que se anexa e para a qual se remete (DOC. 2).

Referem os mencionados artigo 70.º, n.º 6, do CCP e artigo 5.º do DL n.º 36/2022, de 20/05:

Artigo 70.º (CCP)

*Análise das propostas*

(...)

6 - No caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar aquela que, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2 e cujo preço não exceda em mais de 20 /prct. o montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, desde que:

- a) Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação seja a referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º;
- b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º;
- c) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.;

Artigo 5.º (DL 36/2022)

*Adjudicação excecional acima do preço base*

Durante a vigência do presente decreto-lei, as entidades adjudicantes podem recorrer ao disposto no n.º 6 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, ainda que essa possibilidade não se encontre prevista no programa do procedimento, sem prejuízo dos demais pressupostos e requisitos legais.

Submetido o teor desta pronúncia ao parecer dos serviços técnicos do DOM, vieram estes informar que o preço da proposta da referida concorrente, no montante de 3.943.516,37€, apesar de superior ao preço base em, aproximadamente, 19,56%, no presente momento, é aceitável face às flutuações de preços no mercado de construção. Com efeito, grande parte dos materiais utilizados na presente empreitada são derivados do petróleo, registando este uma volatilidade muito grande no seu preço, o que influencia o custo dos materiais dele derivados, como por exemplo, PVC, elementos polímeros e massas asfálticas (cfr. DOC. 3).

Assim, impôs-se analisar o teor da pronúncia e a aplicação dos requisitos decorrentes nos supramencionados artigos 70.º, n.º 6 do CCP e artigo 5.º do DL 36/2022, de 20/05, ao caso concreto, tendo-se concluído o que se segue:

- Trata-se de um concurso público, em que foi proposta a exclusão de todas as propostas, com base na falta de documentos exigidos e por apresentarem valor superior, nuns casos, ou muito inferior ao preço base, noutros, à excepção da proposta da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., que, apesar de corretamente instruída, foi excluída apenas por apresentar valor superior ao preço base em cerca de 19,56 %, conforme melhor resulta do Relatório Preliminar, de

*DCP*  
*Cust*

*[Handwritten signature]*

29/09/2022, já junto como DOC. 1;

- Pelo que, por motivos de interesse público, devidamente fundamentado, a que abaixo se refere, poderá o órgão competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta que, de entre as propostas cuja exclusão se propôs unicamente por terem preço superior ao preço base, e cujo preço não exceda 20% do montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, estando nestas condições a proposta da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., conforme melhor resulta do Relatório Preliminar, de 29/09/2022, já junto como DOC. 1;
- Apesar dessa possibilidade não ter sido inicialmente prevista no Programa do Concurso, tal exigência é atualmente dispensável, nos termos do artigo 5.º do DL n.º 36/2022;
- A modalidade de critério de adjudicação adotada no presente concurso foi a prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, ou seja, a da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de melhor relação qualidade/preço, na qual o critério de adjudicação é composto pelos factores preço e prazo, cfr.: artigo 8º do Programa do Concurso;
- O preço da proposta apresentada pela concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., não excede os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º do CCP, isto é, situa-se dentro dos limites do valor do concurso público sem publicidade internacional e do limite máximo de competência da entidade que tomou a decisão de contratar;
- De igual modo, a proposta apresentada pela concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., no valor de 3.943.516,37€, não excede em mais de 20% o montante do preço base, que se cifra em 3.298.396,50€, cfr. Pronúncia, Relatório Preliminar e artigo 9º do Programa do Concurso;
- Pressupondo a admissão da proposta, de acordo com o critério de adjudicação definido no presente concurso, a proposta da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., seria ordenada em primeiro lugar, caso venha a ser aprovada a adjudicação excepcional acima do preço base;
- Por último, necessário se torna a revisão do valor da despesa inicialmente autorizada, de molde a acrescer o montante de 645.119,87€ + IVA, uma vez que a decisão de abertura do procedimento, autorizou a despesa de 3.298.396,50€+IVA (preço base) e a proposta agora apresentada pela concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A. tem o preço de 3.943.516,37€+IVA, o que perfaz uma diferença de 645.119,87€ + IVA. Cfr. Pronúncia, Relatório Preliminar e artigo 9º do Programa do Concurso.

Nos termos expostos e considerando ainda que a obra em causa continua a ser uma necessidade do Município para implementar melhores condições de segurança da circulação rodoviária, particularmente, nos locais de acesso às diferentes empresas e áreas de serviço da zona portuária da Mitrena, que esta necessidade se mantém inscrita nas prioridades municipais definidas para a requalificação do eixo

principal de acesso à mencionada península da Mitrena, com vista à reabilitação desta via que irá passar para a gestão municipal e que o acréscimo de valor em, aproximadamente, 19,56% acima do preço base é, no presente momento, aceitável, conforme suportado pelos serviços técnicos do DOM, considera-se ser do interesse público a decisão de adjudicar e executar a obra em causa acima do preço base, nos termos e condições constantes, designadamente, dos artigos 70.º, n.º 6, do CCP e artigo 5.º do DL n.º 36/2022, de 20/05, supra transcritos. Desta feita, assim, se deixa proposta a devida fundamentação dos motivos de interesse públicos, que constitui um dos requisitos da adjudicação em causa.

Assim, com fundamento no supra exposto, propõe-se:

1. A aprovação, no âmbito do presente procedimento, da adjudicação acima do preço base, de proposta que, de entre as propostas excluídas unicamente por terem preço superior ao preço base, cujo preço não exceda 20% do mesmo, seja ordenada em primeiro lugar de acordo com o critério de adjudicação e verificadas que estão as demais condições legais, fundamentando-se esta aprovação em motivos de interesse público, designadamente, decorrente da necessidade do Município implementar melhores condições de segurança da circulação rodoviária, particularmente, nos locais de acesso às diferentes empresas e áreas de serviço da zona portuária da Mitrena, que esta necessidade se mantém inscrita nas prioridades municipais definidas para a requalificação do eixo principal de acesso à mencionada península da Mitrena, com vista à reabilitação desta via que irá passar para a gestão municipal.

Consequentemente, para este efeito,

2. A aprovação, do aumento da despesa autorizada no âmbito do presente procedimento, em 645.119,87€ (seiscentos e quarenta cinco mil, cento e dezanove euros e oitenta e sete cêntimos), acrescido de IVA.
3. Por conseguinte, a aprovação da ACTA n.º 4 do Júri do Concurso, que se junta em anexo.
4. A aprovação em minuta para imediata produção de efeitos, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A despesa tem cabimento na rubrica PPI 2022/1/2 - Requalificação da EN10-4 Estrada da Mitrena, com a seguinte repartição de encargos:

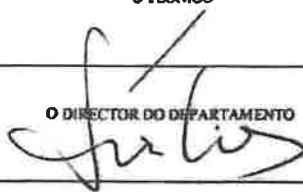
- Ano 2022- 1.000,00 € (valor sem IVA)
- Ano 2023 - 3.268.789,85 € (valor sem IVA)
- Ano 2024- 673.726,52€ (valor sem IVA)
- TOTAL - 3.943.516,37€ (valor sem IVA).**


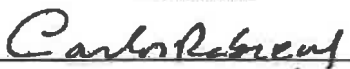
*Scm*  
*West*

*[Handwritten signature]*

**Anexos:**


- Doc. 1 - Relatório Preliminar de 29/09/2022;
- Doc. 2 – Pronúncia da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.;
- Doc. 3 – Parecer dos serviços técnicos do DOM; e
- ACTA N.º 4 do Júri do Procedimento.

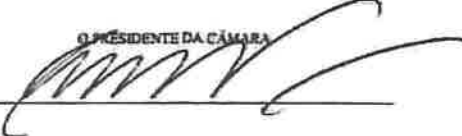
O TÉCNICO  
  
O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O CHEFE DE DIVISÃO  
  
O PROPONENTE  


APROVADA / REJEITADA por: -      Votos Contra;      Abstenções;   11   Votos a Favor.

*Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da Lei 75/73, de 12 de setembro*

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA  
  
M.L.C.M.S./06

O PRESIDENTE DA CÂMARA  




CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL  
 CONTRIBUINTE N.º 501294104  
 PRAÇA DO BOCAGE  
 2900-276-SETÚBAL

| IMPRESSO   | PAGINA |
|------------|--------|
| 2022/10/20 | 1      |

PROPOSTA DE CABIMENTO

| SERV. REQUIS. | LOGIN    | DATA       | NUMERO | ANO  |
|---------------|----------|------------|--------|------|
| C0602         | cnobrega | 2022/10/20 | 5390   | 2022 |

DESCRIÇÃO DA DESPESA  
 CONCURSO PÚBLICO 10/2022/COM - "EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 - BENEFICIAÇÃO"; PROPOSTA 37/2022-COM.

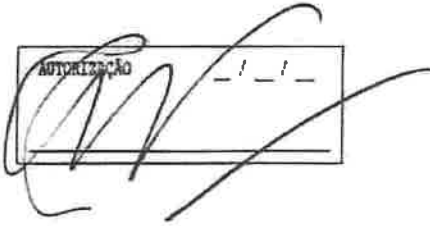
|   |  |                      |
|---|--|----------------------|
| CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA  |  | DOTAÇÃO DISPONÍVEL   |
| TIPO DESP: B121-Viadutos, arruamentos e obras complementares-em curso |  | 16.000,00            |
| ORGÂNICA : 06 DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS                        |  | A CABIMENTAR         |
| ECONÓMICA: 07010401 Viadutos, Arruamentos e Obras Complementares      |  | 1.060,00             |
| PLANO : 2022 I 2  |  | SALDO APÓS CABIMENTO |
| REDE VIARIA E SINALIZACAO   |  | 14.940,00            |
| Requalificação da EN10- Estrada da Mitrena                            |  |                      |

EXTENSO  
 MIL E SESSENTA EUROS

| CLASSIFICAÇÃO |            |          | PLANO     | IMPORTÂNCIAS |              |            |       |               |
|---------------|------------|----------|-----------|--------------|--------------|------------|-------|---------------|
| LIN           | T. DESPESA | ORGÂNICA | ECONÓMICA | ANO T N.º    | N + 1        | N + 2      | N + 3 | ANOS SEQUINTE |
| 1             | B121       | 06       | 07010401  | 2022 I 2     | 3.464.917,24 | 714.150,11 |       |               |



PROPOSTA CABIMENTADA EM 2022/10/20

AUTORIZAÇÃO  


PROCESSADO POR COMPUTADOR





**CONCURSO PÚBLICO**  
**CP 10/2022/DOM**  
PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE  
**"EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 - BENEFICIAÇÃO"**

**RELATÓRIO PRELIMINAR**

Aos vinte e nove dias do mês de Setembro de 2022, pelas 14,00 horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Ciprestes, o Júri do Procedimento designado por Deliberação n.º 2572/2022, de 20 de Julho, do Executivo Municipal, encontrando-se presentes a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, e os vogais Sr. Eng.º José Carlos Amaro e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos, todos elementos efetivos do júri.

Iniciou-se a análise das propostas pela identificação dos concorrentes, valor das suas propostas e prazo de execução, sabendo que o preço base é de 3.290.396,50 €, e que o prazo máximo de execução é de 427 dias conforme caderno de encargos.

No presente procedimento foram solicitados e prestados esclarecimentos nos termos do artigo 50.º do CCP, e foi prorrogado o prazo para apresentação de propostas, publicando-se o competente Aviso para o efeito.

Abertas as propostas verificou o Júri que as empresas ARMANDO CUNHA, S.A., CONSTRADAS - ESTRADAS E CONSTRUÇÃO CIVIL, LDA, CONSTRUÇÕES J.J.R & FILHOS, S.A., CONSTRUÇÕES PRAGOSA, S.A. e NOV PRO CONSTRUÇÕES, S.A. embora constando da lista de concorrentes, não submeteram propostas, anexando Declarações de Não Apresentação de Proposta, pelo que, nos termos do disposto no art.º 53.º do CCP, não são concorrentes, não sendo, assim, como tal considerados.

Elaborada a lista de concorrentes, verifica-se terem sido apresentadas as seguintes propostas:

| N.º Ordem | Concorrente   | Valor da proposta | Prazo de execução |
|-----------|---|-------------------|-------------------|
| 1         | TOPBET - TRABALHOS DE OBRAS PÚBLICAS E PAVIMENTOS BETUMINOSOS, S.A. | 618.654,05 €      | 427 DIAS          |
| 2         | ALEXANDRE BARBOSA BORGES, S.A.                                      | 618.654,05 €      | 427 DIAS          |
| 3         | ARAPLASA, S.A.  | 3.995.000,00 €    | 427 DIAS          |
| 4         | CONTEG - CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A.                              | 4.105.166,06 €    | 427 DIAS          |
| 5         | DST - DOMINGOS DA SILVA TEXEIRA, S.A.                               | 1,00 €            | 427 DIAS          |

|   |  |                |          |
|---|--|----------------|----------|
| 6 | ESTRELA DO NORTE,<br>ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO,<br>LDA | 3.943.516,37 € | 400 DIAS |
|---|--|----------------|----------|

A análise das propostas seguiu com a verificação dos seus atributos, nos termos do artigo 70.º do CCP.

O Júri verificou:

- a) Que a empresa 1 - TOPBET - TRABALHOS DE OBRAS PÚBLICAS E PAVIMENTOS BETUMINOSOS, S.A. apresenta Lista de Preços Unitários submetida na matriz do Mapa de Quantidades de Trabalhos da plataforma eletrónica, bem como o Formulário Principal da Proposta com um valor de 618.654,05 €, mas não apresenta os documentos da proposta exigidos no Programa do Concurso, correspondentes às alíneas a), b), c), e) f), g), h) e i) do n.º2 do artigo 17.º, juntando Declaração de Não Apresentação de Proposta;
- b) Que a empresa 2 - ALEXANDRE BARBOSA BORGES, S.A. apresenta Lista de Preços Unitários submetida na matriz do Mapa de Quantidades de Trabalhos da plataforma eletrónica, bem como o Formulário Principal da Proposta com um valor de 618.654,05 €, mas não apresenta os documentos da proposta exigidos no Programa do Concurso, correspondentes às alíneas a), b), c), e) f), g), h) e i) do n.º2 do artigo 17.º, juntando Declaração de Não Apresentação de Proposta;
- c) Que a empresa 3 - ARAPLASA, S.A. apresenta o Formulário Principal da Proposta com um valor de 3.995.000,00 €, mas não apresenta nenhum dos documentos da proposta exigidos no Programa do Concurso, correspondentes às alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e i) do n.º2 do artigo 17.º, juntando Declaração de Não Apresentação de Proposta;
- d) Que a empresa 4 - CONTEC - CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A. apresenta o Formulário Principal da Proposta e o documento Proposta, ambos com o valor de 4.105.166,06 €, mas não apresenta os documentos da proposta exigidos no Programa do Concurso, correspondentes às alíneas b), c), d), e), f), g), h) e i) do n.º2 do artigo 17.º;
- e) Que a empresa 5 - DST - DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A. apresenta o Formulário Principal da Proposta com um valor de 1,00 €, mas não apresenta nenhum dos documentos da proposta exigidos no Programa do Concurso, correspondentes às alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e i) do n.º2 do artigo 17.º, juntando Declaração de Não Apresentação de Proposta;
- f) Que a empresa 6 - ESTRELA DO NORTE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA apresenta a sua proposta corretamente elaborada e instruída, com

valor de 3.943.516,37 € manifestamente superior ao preço base estimado e prazo de execução de 400 dias;

O Júri propõe:

1.º - A exclusão das propostas dos concorrentes 1 - TOPBET - TRABALHOS DE OBRAS PÚBLICAS E PAVIMENTOS BETUMINOSOS, S.A., 2 - ALEXANDRE BARBOSA BORGES, S.A., 3 - ARAPLASA, S.A., 4 - CONTEC - CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A. e 5 - DST - DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A. por não estarem constituídas pelos documentos de proposta exigidos no n.º 2 do artigo 17.º do Programa do Concurso, nos termos da alínea b) do artigo 23.º do referido Programa e ainda por apresentarem valor superior ao preço base estimado, nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, conjugado com as alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 70.º, todos do CCP, no caso das propostas dos concorrentes 3 - ARAPLASA, S.A. e 4 - CONTEC - CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A.

2.º - A exclusão da proposta do concorrente 6 - ESTRELA DO NORTE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA, que apesar de corretamente instruída, apresenta valor consideravelmente superior ao preço base estimado, nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, conjugado com as alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 70.º, todos do CCP.

Face à proposta de exclusão de todas as propostas concorrentes, não há lugar a adjudicação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º do CCP.

Deve o presente Relatório Preliminar ser remetido aos concorrentes para audição dos interessados, por escrito, em 5 dias, nos termos do artigo 147.º do CCP.

A Presidente,

O Vogal,

A Vogal,

Exmo. Senhor Presidente do Júri do Concurso,

**“EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 -  
BENEFICIAÇÃO (CP10/2022/DOM)”**

do Município de Setúbal

N.Ref.º: 22.146, de 06 de Outubro de 2022.

**Assunto: Audiência Prévia**

Estrela do Norte – Engenharia e Construção S.A., concorrente no Concurso Público à margem referenciado, notificada do relatório preliminar, nos termos do artigo 147º do C.C.P., vem expor e requerer o seguinte:

1. No relatório preliminar apresentado aos concorrentes a 01/10/2022, e após avaliação do mesmo, verifica-se que a lista de concorrentes é constituída por 6 empresas;
2. Da análise dos valores das mesmas, 5 destas empresas entregaram declaração de preço, não tendo, no entanto, entregue os restantes documentos solicitados a concurso. Observa-se que diversas empresas desistiram indicando um preço superior ao valor base de concurso (PB = 3.298.396,50 €) e apresentando apenas declarações a indicar os seus valores finais de cálculo;
3. Em semelhança aos restantes concorrentes, é também da opinião da Estrela do Norte que o valor base apresentado é consideravelmente insuficiente em comparação ao valor real da empreitada, tendo em conta a fase de aumento exponencial de preços que o país atravessa e o tipo de trabalhos a executar na empreitada;
4. Conforme pode ser verificado, o preço final calculado por nós fica aproximadamente 19,56% acima do valor base (3.943.516,37 €);
5. Efetivamente, os restantes concorrentes que apresentaram valores estimados para o custo, aproximaram-se do valor calculado por nós, ficando todos em torno dos 20% acima da base:

Araplaza S.A. – 3.995.000,00 € (21,12 % acima do PR)

CONTEC – Construção e Engenharia S.A. – 4.105.166,06 € (24,46 % acima do PB)

6. Tendo em conta o valor calculado para a proposta e dado o interesse da nossa empresa em responder ao concurso em assunto considerando o interesse público em realizar a mesma, analisámos as recentes alterações ao CCP que possibilitam a adjudicação acima do preço base tendo em conta determinados fatores e caso o Dono da Obra tenha esse interesse;
7. O presente documento pretende assim demonstrar a possibilidade acima, caso seja uma opção para V. Exas., agradecendo desde já a análise desta exposição e a consequente reanálise da nossa proposta;
8. Analisando então a legislação em vigor, nomeadamente o ponto 6º do Artigo 70º do CCP com as suas alterações mais recentes, verifica-se a possibilidade de o Dono da Obra adjudicar a uma proposta que apenas seja excluída pelo preço e que não exceda em mais de 20% o montante do preço base, desde que sejam verificados alguns pressupostos:

*6 - No caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar aquela que, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2 e cujo preço não exceda em mais de 20 /prct. o montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, desde que:*

- a) Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação seja a referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º;*
- b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º;*
- c) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.*

9. Analisando os pontos acima, verifica-se que o ponto b) é cumprido e que no ponto c), mesmo que não esteja prevista a autorização de despesa, o respetivo ponto refere que esta poderá ser revista no sentido de habilitar a adjudicação pelo preço apresentado;
10. Verifica-se também que é cumprido o indicado na 2ª parte da alínea a) que refere que o critério de adjudicação deverá ser multifactor (no presente procedimento é avaliado o preço e o prazo);
11. Assim, e tendo em conta que os outros pontos estão garantidos no presente concurso, o único ponto possível de não ser cumprido seria a 1ª parte da alínea a), não se encontrando desde logo esta possibilidade prevista no programa de procedimento;
12. No entanto, e relativamente a este ponto, o mesmo foi retificado temporariamente pelo Artigo 5º do Decreto-Lei nº 36/2022 de 20 de maio, vigorando até 31 de Dezembro de 2022, que estabelece um regime excepcional e temporário no âmbito do aumento dos preços com impacto em contratos públicos, que indica:

*Durante a vigência do presente decreto-lei, as entidades adjudicantes podem recorrer ao disposto no n.º 6 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, ainda que essa possibilidade não se encontre prevista no programa do procedimento, sem prejuízo dos demais pressupostos e requisitos legais.*

13. Resumindo, o presente concurso público dá cumprimento a todos os pontos necessários à adjudicação até 20% acima do valor base, caso seja de interesse para V. Exas. analisar esta situação, tendo em conta que:
- Trata-se de um concurso público em que todas as propostas foram excluídas;
  - A proposta elaborada pela Estrela do Norte SA foi excluída somente pelo preço, sendo que os restantes documentos foram entregues de acordo com o programa de procedimento;
  - O preço apresentado na proposta não excede em mais de 20% o montante do preço

base, ficando ordenada em primeiro lugar de acordo com o critério de adjudicação do programa de procedimento, caso seja aplicada a adjudicação excecional;

- d. Dada a dimensão da obra e o seu interesse público, julgamos haver razões para a urgência na sua execução, sendo possível a aplicação do ponto 6 do artigo 70º do CCP;
- e. Conforme o artigo 5º do DL 36/2022 que altera a alínea a) do ponto 6 do artigo 70º do CCP, é possível a adjudicação a proposta com valor acima do preço base mesmo que essa possibilidade não esteja prevista no programa de procedimento;
- f. O critério de adjudicação é multifactor, cumprindo a restante alínea a) do ponto 6 do artigo 70º do CCP;
- g. O preço da proposta a adjudicar respeita os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º conforme alínea b) do ponto 6 do artigo 70º do CCP;
- h. Mesmo que não esteja prevista, é possível a revisão da autorização da despesa no sentido de habilitar a adjudicação pelo preço apresentado, conforme a alínea c) do ponto 6 do artigo 70º do CCP;

14. Dado o exposto, é intenção da Estrela do Norte SA realçar a possibilidade de aplicação do ponto 6 do artigo 70º do CCP, para o caso de ser desejo de V. Exas. de a aplicar, sendo cumprido todos os pontos indicados;

15. Em anexo juntamos também as secções dos documentos indicados acima (com os artigos em análise assinalados por nós), sendo que se acrescenta também um esclarecimento emitido por parte da AECOPS em relação à presente alteração imposta pelo Decreto Lei:

- a. Anexo I – CCP artigo 70º
- b. Anexo II – DL 36/2022
- c. Anexo III – Esclarecimento AECOPS

16. Tendo em conta o exposto, e dada a análise dos diversos valores dos concorrentes, a consequente anulação do presente do concurso e a possível necessidade de abertura de novo processo para adjudicação por maior valor, julgamos que a aplicação da presente legislação seja a mais vantajosa;

17. Pelo exposto acima, e caso V. Exas. julguem por bem, solicitamos a reanálise das propostas apresentadas e a consequente classificação.

Nestes termos, e nos demais que V. Exas. doutamente suprirem, ficamos ao dispor para qualquer esclarecimento adicional.

A Administração



**CIDADÃO**

Menores e Família

Trabalho e cível

Incapacidades

Em situação de crime

Em situação de morte

Em defesa da comunidade

**INFORMAÇÃO JURÍDICA**

Legislação

Jurisprudência

**ACTIVIDADE**

Ducs. da PGDL

Clausulas contratuais nulas

[Índice](#) / [Legislação](#) / [Exame diploma](#)

**Legislação**

DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro

**CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP)** (versão actualizada)

Contém as seguintes alterações:

- Retificação n.º 25/2021, de 21/07
- Lei n.º 30/2021, de 21/05
- Resol. da AR n.º 16/2020, de 19/03
- DL n.º 170/2019, de 04/12
- DL n.º 33/2018, de 15/05
- Retificação n.º 42/2017, de 30/11
- Retificação n.º 36-A/2017, de 30/10
- DL n.º 111-B/2017, de 31/08
- DL n.º 214-G/2015, de 02/10
- DL n.º 149/2012, de 12/07
- Lei n.º 64-B/2011, de 30/12
- DL n.º 131/2010, de 14/12
- Lei n.º 3/2010, de 27/04
- DL n.º 278/2009, de 02/10
- DL n.º 223/2009, de 11/09
- Lei n.º 59/2008, de 11/09
- Rect. n.º 18-A/2008, de 28/03

Ver versões do diploma:

- **1.ª versão - a mais recente** (Retificação n.º 25/2021, de 21/07)
- 17ª versão (Lei n.º 30/2021, de 21/05)
- 16ª versão (Resol. da AR n.º 16/2020, de 19/03)
- 15ª versão (DL n.º 170/2019, de 04/12)
- 14ª versão (DL n.º 33/2018, de 15/05)
- 13ª versão (Retificação n.º 42/2017, de 30/11)
- 12ª versão (Retificação n.º 36-A/2017, de 30/10)
- 11ª versão (DL n.º 111-B/2017, de 31/08)
- 10ª versão (DL n.º 214-G/2015, de 02/10)
- 9ª versão (DL n.º 149/2012, de 12/07)
- 8ª versão (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12)
- 7ª versão (DL n.º 131/2010, de 14/12)
- 6ª versão (Lei n.º 3/2010, de 27/04)
- 5ª versão (DL n.º 278/2009, de 02/10)
- 4ª versão (DL n.º 223/2009, de 11/09)
- 3ª versão (Lei n.º 59/2008, de 11/09)
- 2ª versão (Rect. n.º 18-A/2008, de 28/03)
- 1ª versão (DL n.º 18/2008, de 29/01)

Procurar no presente diploma:

A expressão exata

Ir para o art.:

Artigo 70.º Análise das propostas

Todos

N.º de artigos : 11

[Ver índice sistemático do diploma](#) [Imprimir todo o diploma](#)

## SUMÁRIO

Aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo

### Artigo 65.º

Prazo da obrigação de manutenção das propostas

Sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do procedimento ou no convite, os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

### Artigo 66.º

Classificação de documentos da proposta

- 1 - Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário.
- 2 - A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta deve ser notificada aos interessados, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
- 3 - Considera-se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto nos números anteriores.
- 4 - Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve promover, oficiosamente, a respetiva desclassificação, informando do facto todos os interessados.
- 5 - Quando, por força da classificação de documentos que constituem a proposta, não seja possível apresentá-los nos termos do disposto no artigo 62.º ou no prazo fixado no programa do procedimento, o órgão competente para a decisão de contratar pode estabelecer, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário.
- 6 - A entidade adjudicante não deve divulgar as informações constantes dos documentos classificados das propostas.

7 - A entidade adjudicante pode impor aos concorrentes requisitos destinados a proteger as informações de natureza confidencial por ela disponibilizadas ao longo do procedimento de formação do contrato público.

*Contém as alterações das seguintes diplomas:*

- DL n.º 111-B/2017, de 31/08

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

-1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01

## **CAPÍTULO VI**

### **Júri do procedimento**

#### **Artigo 67.º**

##### **Júri**

- 1 - Com exceção do ajuste direto e dos casos previstos no n.º 3, os procedimentos para a formação de contratos são conduzidos por um júri designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais preside, e dois suplentes.
- 2 - Os titulares do órgão competente para a decisão de contratar podem ser designados membros do júri.
- 3 - Tratando-se de consulta prévia ou de concurso público urgente, o órgão competente para a decisão de contratar pode decidir que os procedimentos sejam conduzidos pelos serviços da entidade adjudicante, considerando-se feitas a estes as referências feitas, no presente Código, ao júri.
- 4 - O júri pode ser dispensado nos procedimentos em que seja apresentada apenas uma proposta.
- 5 - Antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos, subscrevem declaração de inexistência de conflitos de interesses, conforme modelo previsto no anexo x li ao presente Código e que dele fez parte integrante.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- DL n.º 111-B/2017, de 31/08

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

-1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01

#### **Artigo 68.º**

##### **Funcionamento**

- 1 - O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio para publicação ou do convite.
- 2 - O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos.
- 3 - As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.
- 4 - Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da ata as razões da sua discordância.
- 5 - O júri pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da entidade adjudicante, com a aprovação do respetivo dirigente máximo.
- 6 - Quando o considerar conveniente, o órgão competente para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiar o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

#### Artigo 69.º

##### Competência do júri

1 - Compete nomeadamente ao júri:

- a) Proceder à apreciação das candidaturas;
- b) Proceder à apreciação das propostas;
- c) Proceder à apreciação de soluções e projetos;
- d) Elaborar os relatórios de análise das candidaturas, das propostas e das soluções e projetos.

2 - Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a retificação das peças do procedimento, a decisão sobre erros ou omissões identificados pelos interessados, a decisão de qualificação dos candidatos ou a decisão de adjudicação.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 111-B/2017, de 31/08

Consultar versões anteriores deste artigo:

-1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01

## CAPÍTULO VII

### Análise das propostas e adjudicação

#### Artigo 70.º

##### Análise das propostas

1 - As propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação, e termos ou condições.

2 - São excluídas as propostas cuja análise revele:

- a) Que não apresentem algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos, respetivamente, do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 57.º;
- b) Que apresentem algum dos atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.os 10 a 12 do artigo 49.º;
- c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;
- d) Que o preço contratual seria superior ao preço base, sem prejuízo do disposto no n.º 6;
- e) Um preço ou custo anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido considerados nos termos do disposto no artigo seguinte;
- f) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;
- g) A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

- 3 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea e) do número anterior, bem como a existência de indícios de práticas restritivas do comércio, ainda que não tenham dado origem à exclusão da proposta, devem ser comunicadas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.
- 4 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea g) do n.º 2, bem como a existência de indícios de práticas restritivas da concorrência, ainda que não tenham dado origem à exclusão da proposta, devem ser comunicadas à Autoridade da Concorrência.
- 5 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea e) do n.º 2, devido ao facto do operador económico ter obtido um auxílio estatal e não poder provar que o mesmo é compatível com o mercado interno na aceção do artigo 117.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deve ser comunicada à Autoridade da Concorrência e, quando o anúncio do respetivo procedimento tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, também à Comissão Europeia.

6 - No caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, os interessados que tenham sido excluídos são o órgão competente para a decisão de contratar, pode executar, por motivos de interesse público (devidamente fundamentados), a adjudicação que, de entre as propostas que apensas tenham sido excluídas, com fundamento na alínea d) do n.º 2, e cujo preço não exceda o montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação referido na alínea a) do n.º 2, sendo

a) Essa possibilidade encontra-se prevista no programa do procedimento de adjudicação referido na alínea a) do n.º 2, no artigo 74.º;

b) O preço da proposta a adjudicar, respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 73.º;

c) A possibilidade de se atribuir a obra de que se trata a habilitação prevista no artigo 74.º da Lei n.º 36-A/2017, de 30/10

Contém as alterações das seguintes diplomas:

- Rect. n.º 18-A/2008, de 28/03
- DL n.º 111-B/2017, de 31/08
- Rectificação n.º 36-A/2017, de 30/10
- Lei n.º 30/2021, de 21/05

Consultar versões anteriores deste artigo:

- 1.ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01
- 2.ª versão: Rect. n.º 18-A/2008, de 28/03
- 3.ª versão: DL n.º 111-B/2017, de 31/08
- 4.ª versão: Rectificação n.º 36-A/2017, de 30/10

#### Artigo 71.º

##### Preço ou custo anormalmente baixo

- 1 - As entidades adjudicantes podem definir, no convite ou no programa do procedimento, as situações em que o preço ou custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo, devendo nesse caso indicar os critérios que presidiram a essa definição designadamente por referência a preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado.
- 2 - Mesmo na ausência de definição no convite ou no programa do procedimento, o preço ou custo de uma proposta pode ser considerado anormalmente baixo, por decisão devidamente fundamentada do órgão competente para a decisão de contratar, designadamente por se revelar insuficiente para o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato.
- 3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o júri solicita previamente ao respetivo concorrente que preste esclarecimentos, por escrito e em prazo adequado, relativos aos elementos constitutivos relevantes da sua proposta.
- 4 - Na análise dos esclarecimentos prestados pelo concorrente nos termos do número anterior, pode tomar-se em consideração justificações inerentes,

designadamente:

- a) A economia do processo de construção, de fabrico ou de prestação do serviço;
- b) As soluções técnicas adotadas ou às condições excepcionalmente favoráveis de que o concorrente comprovadamente disponha para a execução da prestação objeto do contrato a celebrar;
- c) A originalidade da obra, dos bens ou dos serviços propostos;
- d) As específicas condições de trabalho de que beneficia o concorrente;
- e) A possibilidade de obtenção de um auxílio de Estado pelo concorrente, desde que legalmente concedido;
- f) A verificação da decomposição do respetivo preço, por meio de documentos comprovativos dos preços unitários incorporados no mesmo, nomeadamente folhas de pagamento e declarações de fornecedores, que atestem a conformidade dos preços apresentados e demonstrem a sua racionalidade económica;
- g) Ao cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em matéria ambiental, social e laboral, referidas no n.º 2 do artigo 1.º-A.

Contém as alterações das seguintes diplomas:

- DL n.º 111-8/2017, de 31/08
- Lei n.º 30/2021, de 21/05

Consultar versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01
- 2ª versão: DL n.º 1-1-8/2017, de 31/08

#### Artigo 72.º

Esclarecimentos e suprimento de propostas e candidaturas

- 1 - O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.
- 2 - Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º
- 3 - O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.
- 4 - O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas candidaturas ou propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.
- 5 - Os pedidos do júri formulados nos termos dos n.os 1 e 3, bem como as respetivas respostas, devem ser disponibilizados em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os candidatos e concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Contém as alterações das seguintes diplomas:

- DL n.º 111-8/2017, de 31/08

Consultar versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01

#### Artigo 73.º

#### Noção de adjudicação

- 1 - A adjudicação é o ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas.
- 2 - Quando seja feita a adjudicação por lotes nos termos do artigo 46.º-A, pode existir uma decisão de adjudicação para cada lote, podendo tais decisões ocorrer em momentos distintos.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- DL n.º 111-B/2017, de 31/08

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

-1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01

#### Artigo 74.º

##### Critério de adjudicação

- 1 - A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa, determinada através de uma das seguintes modalidades:
  - a) **Multifator**, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;
  - b) **Monofator**, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar, designadamente o preço.
- 2 - Quando seja adotada a modalidade multifator deve ser elaborado um modelo de avaliação das propostas nos termos do artigo 139.º, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 115.º
- 3 - Quando seja adotada a modalidade monofator e o aspeto da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência não possua natureza quantitativa, deve ser elaborada uma grelha de avaliação das propostas com base num conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 115.º
- 4 - O convite ou o programa do procedimento deve definir o critério de desempate na avaliação das propostas.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior:
  - a) É vedada a utilização do critério do momento de entrega das propostas;
  - b) Quando seja adotada a modalidade multifator devem ser preferencialmente utilizados os respetivos fatores e subfatores densificadores, por ordem decrescente de ponderação relativa, sem prejuízo de outros que, nos termos do artigo seguinte, estejam ligados ao objeto do contrato a celebrar;
  - c) Quando seja adotada a modalidade monofator, ou quando seja adotada a modalidade multifator e o critério previsto na alínea anterior não permita desempatar as propostas, pode recorrer-se ao sorteio.
- 6 - (Revogado.)

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- DL n.º 111-B/2017, de 31/08

- Lei n.º 30/2021, de 21/05

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

-1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01

-2ª versão: DL n.º 111-B/2017, de 31/08

#### Artigo 75.º

#### Fatores e subfactores

- 1 - Os fatores e eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação e o critério de desempate devem estar ligados ao objeto do contrato a celebrar.
- 2 - Os fatores e os eventuais subfatores podem ser, em função dos objetivos e das necessidades da entidade adjudicante, designadamente os seguintes:
  - a) Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, conceção para todos os utilizadores, características sociais, ambientais e inovadoras e condições de fornecimento;
  - b) Organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, caso a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato, designadamente, em contratos de serviços de natureza intelectual, tais como a consultoria ou os serviços de projeto de obras;
  - c) Serviço e assistência técnica pós-venda e condições de entrega, designadamente a data de entrega, o processo de entrega, o prazo de entrega ou de execução e o tempo de prestação de assistência;
  - d) Sustentabilidade ambiental ou social do modo de execução do contrato, designadamente no que respeita ao tempo de transporte e de disponibilização do produto ou serviço, em especial no caso de produtos perecíveis, à denominação de origem ou indicação geográfica, no caso de produtos certificados, à eficiência energética, em especial no fornecimento de energia, e à utilização de produtos de origem local ou regional, de produção biológica, bem como de produtos provenientes de detentores do Estatuto de Agricultura Familiar;
  - e) Circularidade, designadamente a utilização de produtos e serviços circulares, a opção por circuitos curtos de distribuição, a eficiência no uso de materiais e a redução de impactos ambientais;
  - f) Grau de inovação de processos, produtos ou materiais utilizados na execução do contrato;
  - g) Promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado na execução do contrato;
  - h) Promoção de atividades culturais e dinamização de património cultural;
  - i) Promoção do cumprimento do disposto no Código do Trabalho e convenções coletivas de trabalho, quando aplicáveis.
- 3 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, os fatores e subfatores não podem dizer respeito, direta ou indiretamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes.
- 4 - Para os efeitos previstos no n.º 1, os fatores e subfatores consideram-se ligados ao objeto do contrato quando estiverem relacionados com as obras, bens ou serviços a executar ou fornecer ao abrigo desse contrato, sob qualquer aspeto e em qualquer fase do seu ciclo de vida.
- 5 - Ainda que não façam parte da sua substância material, consideram-se relacionados com o objeto do contrato os fatores envolvidos no processo específico de produção ou fornecimento das obras, bens ou serviços ou num processo específico em relação a outra fase do seu ciclo de vida.
- 6 - Quando a organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato tenham sido adotadas como fatores de avaliação da relação qualidade-preço, o contrato deve garantir que o pessoal empregue cumpre efetivamente as especificações de qualidade especificadas no caderno de encargos e nos requisitos propostos, prevendo expressamente que o pessoal proposto pelo adjudicatário só pode ser substituído com o expresso e prévio consentimento da entidade adjudicante, após verificação de que essa substituição proporciona um nível de qualidade equivalente.
- 7 - Quando o custo seja calculado com base no ciclo de vida, o modelo de avaliação das propostas pode abranger custos suportados ou não pela própria entidade adjudicante, como sejam:
  - a) Custos relacionados com a aquisição propriamente dita;
  - b) Custos de utilização, tais como consumo de energia, de consumíveis e de outros recursos;
  - c) Custos de manutenção e assistência técnica;

- d) Custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem;
- e) Custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem, serviço ou obra durante o seu ciclo de vida, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, os quais podem incluir o custo das emissões de gases com efeito de estufa e de outras emissões poluentes, assim como outros custos de atenuação das alterações climáticas.
- 8 - Quando o caderno de encargos submeter à concorrência os custos do ciclo de vida do objeto do contrato a celebrar, o programa do procedimento ou convite deve indicar a metodologia que será utilizada para os calcular.
- 9 - A metodologia referida no número anterior, quando for aplicada para o cálculo dos custos referidos na alínea e) do n.º 7, deve basear-se também em regras objetivamente verificáveis e não discriminatórias, permitindo que os dados a fornecer pelos concorrentes sejam por estes obtidos mediante esforço razoável.
- 10 - Caso seja obrigatória, por força do Direito da União Europeia, a utilização de uma metodologia comum para o cálculo dos custos do ciclo de vida, a mesma deve ser aplicada.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- DL n.º 111-B/2017, de 31/08
- Lei n.º 30/2021, de 21/05

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: DL n.º 18/2008, de 29/01
- 2ª versão: DL n.º 111-B/2017, de 31/08

Páginas:

• Contactos • Índice • Links • Direitos • Privacidade Copyright© 2001-2022 Procurador-Geral Distrital de Lisboa

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 36/2022

de 20 de maio

*Sumário:* Estabelece um regime excecional e temporário no âmbito do aumento dos preços com impacto em contratos públicos.

A situação excecional nas cadeias de abastecimento e as circunstâncias migratórias resultantes da pandemia da doença COVID-19, da crise global na energia e dos efeitos resultantes da guerra na Ucrânia resultou em aumentos abruptos dos preços das matérias-primas, dos materiais e da mão de obra, com especial relevo no setor da construção, o que tem gerado graves impactos na economia.

Os aumentos em causa poderão ser observados através da comparação homóloga dos índices de preços de materiais e de custos da mão de obra, referentes a dezembro de 2021 face ao mesmo mês de 2020, índices estes calculados pela Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas, e aprovados pelo conselho diretivo do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.

Salienta-se, no período em questão e a título de exemplo, que o aço em varão e perfilados aumentou 41,7 %, a chapa de aço macio, 44,0 %, o fio de cobre revestido, 38,5 %, betumes a granel, 61,2 %, derivados de madeira, 65,2 %, vidro, 28,1 %, e tubo de PVC, 71,3 %.

Quanto à mão de obra, considerando as treze principais profissões elencadas para efeitos de revisão de preços, constata-se igualmente, no mesmo período, um aumento médio de 6,7 %.

Verifica-se, entretanto, que existe o recurso generalizado às fórmulas-tipo de revisão de preços nos contratos públicos que, pela sua natureza, não são suscetíveis de traduzir suficientemente os impactos nos custos dos trabalhos concretos e mais específicos incluídos no âmbito desses contratos, de variações anormalmente intensas e rápidas dos preços dos diversos fatores.

Consequentemente, esta situação exige a aplicação de medidas extraordinárias e urgentes e a prática dos atos adequados e indispensáveis para garantir as condições de execução e conclusão das obras públicas, sob pena da prossecução do interesse público ficar comprometida pela não realização ou conclusão das obras programadas, com impactos na execução dos planos e programas de apoio financeiro instituídos para a recuperação da economia, bem como na sustentabilidade e viabilidade dos operadores económicos.

Torna-se, assim, necessário estabelecer medidas excecionais e temporárias de revisão de preços em resposta ao aumento de custos com matérias-primas, materiais, mão de obra e equipamentos de apoio, com impacto em contratos públicos, especialmente nos contratos de empreitadas de obras públicas, que venham a ser celebrados ou já em execução.

Para tal, procede-se à criação de um regime excecional em matéria de revisão de preços, que concilie a celeridade procedimental exigida com a defesa dos interesses do Estado e a rigorosa transparência nos gastos públicos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas e a Administração do Porto de Lisboa, S. A.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece um regime excecional e temporário de revisão de preços e de adjudicação em resposta ao aumento abrupto e excecional dos custos com matérias-primas, materiais, mão de obra e equipamentos de apoio, com impacto em contratos públicos, especialmente nos contratos de empreitadas de obras públicas.



Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei é aplicável aos contratos públicos, em execução ou a celebrar, e aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados ou a iniciar.

2 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos públicos de aquisição de bens e, nos casos de aquisições de serviços, às categorias de contratos determinados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo setor de atividade.

3 — O disposto no presente decreto-lei é, ainda, aplicável aos contratos que, independentemente da natureza jurídica do dono da obra, estejam sujeitos a regras de contratação pública.

4 — O disposto no presente decreto-lei não é aplicável aos sectores cujos cocontratantes tenham sido abrangidos por medidas específicas de apoio, sempre que a revisão extraordinária de preços seja destinada a compensar os efeitos do aumento dos custos das mesmas matérias-primas, materiais, mão de obra e equipamentos de apoio já apoiados por medidas específicas.

Artigo 3.º

Revisão extraordinária de preços nos contratos de empreitada de obras públicas

1 — O empreiteiro pode apresentar um pedido de revisão extraordinária de preços desde que um determinado material, tipo de mão de obra ou equipamento de apoio:

- a) Represente, ou venha a representar durante a execução, pelo menos 3 % do preço contratual; e
- b) A taxa de variação homóloga do custo seja igual ou superior a 20 %.

2 — O pedido a que se refere o número anterior deve:

- a) Ser apresentado ao dono da obra, até à receção provisória da obra;
- b) Identificar, de forma devidamente fundamentada, a forma de revisão extraordinária de preços de entre os métodos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual, que melhor se adequa à empreitada em execução.

3 — O dono da obra pronuncia-se no prazo de 20 dias, a contar da receção do pedido, sob pena de aceitação tácita, sobre a forma de revisão extraordinária de preços proposta, podendo, em caso de não aceitação do mesmo, exclusiva e alternativamente:

- a) Apresentar, de forma devidamente fundamentada, uma contraproposta;
- b) Realizar a revisão de preços segundo a forma contratualmente estabelecida, sendo, para os casos de revisão por fórmula, os coeficientes de atualização (Ct) resultantes dos respetivos cálculos multiplicados por um fator de compensação de 1,1;
- c) Incluir determinados materiais e mão de obra com revisão calculada pelo método de garantia de custos, aplicando-se aos restantes a fórmula constante do contrato, sem qualquer majoração.

4 — Se não houver acordo sobre a forma de revisão extraordinária em causa, os preços são revistos com base na contraproposta do dono da obra, ou, se esta não existir, nos termos das alíneas b) e c) do número anterior.

5 — A forma, de revisão extraordinária de preços aplica-se a todos os materiais, tipos de mão de obra ou equipamentos de apoio existentes na obra.

6 — A revisão extraordinária de preços é aplicada a todo o período de execução da empreitada.

7 — A correção das revisões de preços já apuradas segundo a forma de revisão de preços estabelecida no contrato é efetuada no mês seguinte à determinação da forma de revisão de preços.

8 — A revisão extraordinária de preços prevista no presente artigo afasta a aplicação da revisão ordinária prevista nas cláusulas específicas constantes do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual.



Artigo 4.º

Prorrogação de prazos

1 — Quando se verifique atraso no cumprimento do plano de trabalhos, por impossibilidade de o empreiteiro obter materiais necessários para a execução da obra, por motivos que comprovadamente não lhe sejam imputáveis, o dono de obra pode aceitar, no prazo de 20 dias a contar da receção do pedido, sob pena de aceitação tácita, prorrogar o prazo de execução, pelo tempo estritamente necessário, sem qualquer penalização e sem qualquer pagamento adicional ao empreiteiro.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o empreiteiro submete à aprovação do dono da obra um novo plano de pagamentos reajustado, que serve de base ao cálculo da revisão de preços dos trabalhos por executar.

Artigo 5.º

Adjudicação excecional acima do preço base

Durante a vigência do presente decreto-lei, as entidades adjudicantes podem recorrer ao disposto no n.º 6 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2006, de 29 de janeiro, na sua redação atual, ainda que essa possibilidade não se encontre prevista no programa do procedimento, sem prejuízo dos demais pressupostos e requisitos legais.

Artigo 6.º

Financiamento

A revisão de preços nas entidades da administração central realizada ao abrigo do presente decreto-lei é suportada por verbas inscritas no programa orçamental da respetiva área setorial, dentro da dotação inicial aprovada pelo Orçamento do Estado de 2022, sem prejuízo de eventuais reforços a realizar nos termos gerais aplicáveis.

Artigo 7.º

Aplicação subsidiária

Em tudo quanto não estiver regulado no presente decreto-lei em matéria de revisão de preços, é subsidiariamente aplicável o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e vigência

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2022.

2 — O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável a todos os pedidos efetuados nos termos do n.º 1 do artigo 3.º até 31 de dezembro de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de maio de 2022. — António Luís Santos da Costa — Fernando Medina Maciel Almeida Correia — António José da Costa Silva — Marina Sola Gonçalves — Ana Maria Pereira Abrunhosa Trigueiros de Aragão.

Promulgado em 17 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de maio de 2022.

Pelo Primeiro-Ministro, Mariana Guimarães Vieira da Silva, Ministra da Presidência.

115342391



CIRCULAR Nº 35 / 1033 / 22

20 de maio

**ASSUNTO:** Regime excecional e temporário de revisão de preços

Foi publicado no Diário da República n.º 98, 1.ª série, de 20 de maio, o Decreto-Lei n.º 36/2022, que estabelece um regime excecional e temporário de revisão de preços e de adjudicação acima do preço base em resposta ao aumento abrupto e excecional dos custos com matérias-primas, materiais, mão-de-obra e equipamentos de apoio, com impacto em contratos públicos, especialmente nos contratos de empreitadas de obras públicas.

Sem prejuízo da leitura integral do diploma ora publicado, que desde já se recomenda, salientam-se os seguintes aspetos:

#### I. ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA (cf. artigo 8.º)

O diploma em apreço entra em vigor no dia 21 de maio de 2022 e vigora até 31 de dezembro de 2022.

O regime de revisão extraordinária de preços previsto no artigo 3.º do diploma é aplicável a todos os pedidos efetuados pelo empreiteiro até 31 de dezembro de 2022.

#### II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO (cf. artigo 2.º)

O diploma é aplicável aos contratos públicos em execução ou a celebrar, e aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados ou a iniciar.

Assim, o diploma aplica-se aos contratos de empreitada de obras públicas:

- em execução a 21 de maio de 2022;
- que sejam celebrados após 21 de maio de 2022;
- cujo procedimento de formação já tenha sido iniciado ou se inicie (ou seja, cuja decisão de contratar seja adotada) a partir de 21 de maio de 2022.

O diploma é ainda aplicável:

- com as necessárias adaptações, aos contratos públicos de aquisição de bens e, nos casos de aquisições de serviços, às categorias de contratos determinados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo setor de atividade;
- aos contratos que, independentemente da natureza jurídica do dono da obra, estejam sujeitos a regras de contratação pública.

O Decreto-Lei n.º 36/2022 não é aplicável aos setores cujos cocontratantes tenham sido abrangidos por medidas específicas de apoio, sempre que a revisão extraordinária de preços seja destinada a compensar os efeitos do aumento dos custos das mesmas matérias-primas, materiais, mão-de-obra e equipamentos de apoio já apoiados por medidas específicas.


#### III. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS NOS CONTRATOS DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS (cf. artigo 3.º)

##### 3.1. Situações de admissibilidade do pedido de revisão extraordinária de preços (cf. n.º 1 do artigo 3.º)

O empreiteiro pode apresentar um pedido de revisão extraordinária de preços desde que um determinado material, tipo de mão-de-obra ou equipamento de apoio, cumulativamente:

- Represente, ou venha a representar durante a execução, pelo menos 3% do preço contratual,

e

- 
- A taxa de variação homóloga do custo seja igual ou superior a 20%.

### 3.2. Pedido do empreiteiro (cf. n.º 2 do artigo 3.º)

O pedido do empreiteiro ao dono da obra deve:

- ser apresentado até à receção provisória da obra;
- identificar a forma de revisão extraordinária de preços que melhor se adequa à empreitada em execução, de entre os métodos previstos no artigo 5.º do ~~Decreto-Lei n.º 6/2004~~ ou seja, revisão por fórmula, por garantia de custos ou por fórmula e garantia de custos;
- ser devidamente fundamentado quanto à forma de revisão de preços identificada e respetiva adequação à empreitada.

### 3.3. Resposta do dono da obra ao pedido do empreiteiro (cf. n.º 3 do artigo 3.º)

O dono da obra tem o prazo de 20 dias, a contar da receção do pedido, para se pronunciar sobre a forma de revisão extraordinária de preços proposta pelo empreiteiro.

Caso o dono da obra não se pronuncie no prazo de 20 dias, o pedido do empreiteiro é aceite (aceitação tácita).

Caso o dono da obra se pronuncie e não aceite a forma de revisão extraordinária de preços proposta pelo empreiteiro, pode, exclusiva e alternativamente:

- Apresentar, de forma devidamente fundamentada, uma contraproposta; ou
- Realizar a revisão de preços segundo a forma contratualmente estabelecida, sendo, para os casos de revisão por fórmula, os coeficientes de atualização (Ct) resultantes dos respetivos cálculos multiplicados por um fator de compensação de 1,1; ou
- Incluir determinados materiais e mão-de-obra com revisão calculada pelo método de garantia de custos, aplicando-se aos restantes a fórmula constante do contrato, sem qualquer majoração.

### 3.4. Falta de acordo sobre a forma de revisão extraordinária de preços (cf. n.º 4 do artigo 3.º)

Se não houver acordo entre dono da obra e empreiteiro sobre a forma de revisão extraordinária em causa, os preços são revistos:

- com base na contraproposta do dono da obra;
- ou, se não existir contraproposta do dono da obra:
- segundo a forma prevista no contrato, sendo, para os casos de revisão por fórmula, os coeficientes de atualização (Ct) resultantes dos respetivos cálculos multiplicados por um fator de compensação de 1,1;
- incluindo determinados materiais e mão-de-obra com revisão calculada pelo método de garantia de custos, aplicando-se aos restantes a fórmula constante do contrato, sem qualquer majoração.

### 3.5. Aplicação da revisão extraordinária de preços (cf. n.º 5 a 8 do artigo 3.º)

A revisão extraordinária de preços:

- aplica-se a todos os materiais, tipos de mão-de-obra ou equipamentos de apoio existentes na obra;
- aplica-se a todo o período de execução da empreitada;
- a correção das revisões de preços já apuradas segundo a forma de revisão de preços estabelecida no contrato é efetuada no mês seguinte à determinação da forma de revisão extraordinária de preços e afasta a aplicação da revisão ordinária prevista nas cláusulas específicas constantes do contrato.

**3.6. Financiamento (cf. artigo 6.º)**

A revisão de preços nas entidades da administração central realizada ao abrigo do diploma em apreço é suportada por verbas inscritas no programa orçamental da respetiva área setorial, dentro da dotação inicial aprovada pelo Orçamento do Estado de 2022, sem prejuízo de eventuais reforços a realizar nos termos gerais aplicáveis.

**3.7. Aplicação subsidiária do Decreto-Lei n.º 6/2004 (cf. artigo 7.º)**

Em tudo quanto não estiver regulado no diploma em apreço em matéria de revisão de preços, é subsidiariamente aplicável o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações.

**IV. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS (cf. artigo 4.º)**

Quando se verifique atraso no cumprimento do plano de trabalhos, por impossibilidade de o empreiteiro obter materiais necessários para a execução da obra, por motivos que comprovadamente não lhe sejam imputáveis, o dono de obra pode aceitar, no prazo de 20 dias a contar da receção do pedido, sob pena de aceitação tácita, prorrogar o prazo de execução, pelo tempo estritamente necessário, sem qualquer penalização e sem qualquer pagamento adicional ao empreiteiro.

No caso de prorrogação de prazo nos termos acima referidos, o empreiteiro submete à aprovação do dono da obra um novo plano de pagamentos reajustado, que serve de base ao cálculo da revisão de preços dos trabalhos por executar.

**V. ADJUDICAÇÃO EXCECIONAL ACIMA DO PREÇO BASE (cf. artigo 3.º)**

Até 31 de dezembro de 2022, as entidades adjudicantes podem recorrer ao disposto no n.º 4 do artigo 70.º do CCP, ainda que essa possibilidade não se encontre prevista no programa do procedimento, sem prejuízo dos demais pressupostos e requisitos legais.

Ao abrigo desta disposição, no caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar aquela que, de entre as propostas que tenham sido excluídas apenas por apresentar um preço superior ao preço base (cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP), tenha um preço que não exceda em mais de 20% o montante do preço base e seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, desde que:

- a) A modalidade do critério de adjudicação seja a multifator (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP);
- b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização da despesa do órgão competente para a decisão de contratar (cf. n.º 4 do artigo 47.º);
- c) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço;

A Diretora Geral



(Guida Pitta da Cunha)

REQUERENTE :

ASSUNTO : ANÁLISE DE PRONÚNCIA – ESTRELA DO NORTE

| Informações  | Despacho |
|--|----------|
| <p>Depois de lida a pronúncia apresentada pela concorrente Estrela do Norte, que se propõe realizar a empreitada pelo preço de 3.943.516,37€+ IVA, convém avaliar se o valor proposto, que corresponde a um aumento de 19,56% acima do valor base da empreitada (3.298.396,50€+ IVA), é atualmente justificável, face às flutuações de preços que se verificam no mercado da construção.</p> <p>Apesar deste processo ter sido alvo da revisão de projeto prevista no n.º 2 do artigo 43º do CCP, uma vez que se trata de empreitada classificada nos termos da portaria 701 H/2008 de 29 de julho, como categoria III ou superior, a revisão de projeto efetuada pelo revisor externo à data poderá ter aceite o valor base como razoável, contudo o risco existente no mercado relacionado com algumas das matérias primas fundamentais na execução da empreitada torna o mercado muito volátil em períodos de curto prazo, como parece ter acontecido com a presente empreitada, esta muito dependente nomeadamente das variações de preço do petróleo.</p> <p>Senão vejamos – mais de 40% da empreitada relaciona-se com o fornecimento e aplicação de regas e massas asfálticas, produto este derivados de petróleo, ou grande percentagem dos trabalhos relacionados com vias de</p> |          |

comunicação/estradas estão completamente dependentes dos equipamentos de transportes e de movimentação de terras, equipamentos estes de grande consumos de combustíveis.

Também as estruturas relacionadas com as redes públicas se baseiam muito em PVC's e elementos polímeros cujos custos das matérias primas e de transporte tem vindo a subir.

A volatilidade dos preços e as suas variações são assim um fator de risco para as empresas, daí justificar-se eventualmente que nenhum dos concorrentes se tenha interessado e respondido à N. proposta base, mas sim apresentando propostas mais ajustadas aos preços do mercado como foram os casos das 3 empresas que apresentaram propostas acima da proposta base.

Assim, tecnicamente e à data considera-se que o preço da proposta da Estrela do Norte é, no presente momento, aceitável, pelo que se propõe o encaminhamento à área jurídica para a avaliação legal da admissibilidade desta proposta.

07/10/2022

O Chefe do DIPCEM



José Amaro

## REGISTO DE ACTAS DO JÚRI DO PROCEDIMENTO

Proc. n.º **CP 10/2022**  
DATA: **12/10/2022**

### ACTA NÚMERO QUATRO

Aos doze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, pelas 10:30 horas, reuniu o júri do procedimento por concurso público para execução da empreitada "EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 - BENEFICIAÇÃO", designado no acto de abertura do mesmo, conforme Deliberação n.º 2572/2022, de 20 de Julho, do executivo camarário, encontrando-se presentes os elementos efetivos do mesmo, que se passam a identificar, a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente, o Sr. Eng.º José Carlos Amaro Vogal Efetivo e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos Vogal Efetivo, com a seguinte ordem de trabalhos:

**1 - APRECIÇÃO DE PRONÚNCIA DE 06/10/2022, APRESENTADA PELA CONCORRENTE "ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A."**

PONTO UM - A concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., apresentou a sua pronúncia no sentido da readmissão da sua proposta, nos termos do artigo 70.º, n.º 6 do CCP, juntamente com o artigo 5.º do DL n.º 36/2022, de 20/05 (Revisão Extraordinária de Preços), que, essencialmente, permite a adjudicação de proposta cujo valor seja superior ao preço base, no limite máximo de 20%, depois de verificados os demais requisitos, conforme pronúncia que se anexa e para a qual se remete.

Os serviços técnicos do DOM vieram informar que o preço da proposta da referida concorrente, no montante de 3.943.516,37€, apesar de superior ao preço base em, aproximadamente, 19,56%, no presente momento, é aceitável face às flutuações de preços no mercado de construção, uma vez que, conforme fundamentado pelos referidos serviços técnicos, grande parte dos materiais utilizados na presente empreitada são derivados do petróleo, registando este uma volatilidade muito grande no seu preço, o que influencia o custo dos materiais dele derivados, como por exemplo, PVC, elementos polímeros e massas asfálticas

De seguida, o júri analisou o teor da pronúncia e a verificação dos requisitos decorrentes dos supramencionados artigos 70.º, n.º 6 do CCP e artigo 5.º do DL 36/2022, de 20/05, ao caso concreto, e concluiu que:

- Estamos perante um concurso público, em que foi proposta a exclusão de todas as propostas, com base na falta de documentos exigidos e por apresentarem valor superior, nuns casos, ou muito inferior ao preço base, noutros, à exceção da proposta da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., que, apesar de corretamente instruída, foi excluída apenas por apresentar valor superior ao preço base em cerca de 19,56 %, conforme melhor resulta do Relatório Preliminar, de 29/09/2022, já junto como DOC. 1;
- Por motivos de interesse público devidamente fundamentado, que o júri considera verificar-se no caso concreto, poderá o órgão competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta que, de entre as propostas cuja exclusão se propôs unicamente por terem preço superior ao preço base, e cujo preço não exceda 20% do montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, estando

**REGISTO DE ACTAS DO JÚRI DO  
PROCEDIMENTO**

Proc. CP  
n.º 10/2022  
DATA: 12/10/2022

- nestas condições a proposta da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., vd. Relatório Preliminar, de 29/09/2022;
- Sabendo que esta possibilidade não consta prevista no Programa do Concurso, tal exigência é atualmente dispensável, nos termos do artigo 5.º do DL n.º 36/2022;
  - A modalidade de critério de adjudicação adotada no presente concurso foi a prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, ou seja, a da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de melhor relação qualidade/preço, na qual o critério de adjudicação é composto pelos factores preço e prazo, vd. artigo 8º do Programa do Concurso;
  - O preço da proposta apresentada pela concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., não excede os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º do CCP, isto é, situa-se dentro dos limites do valor do concurso público sem publicidade internacional e do limite máximo de competência da entidade que tomou a decisão de contratar;
  - A proposta apresentada pela concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., no valor de 3.943.516,37€, não excede em mais de 20% o montante do preço base, que se cifra em 3.298.396,50€, vd. Pronúncia, Relatório Preliminar e artigo 9º do Programa do Concurso;
  - Num exercício prévio pressupondo a admissão da proposta e aplicando o critério de adjudicação definido no presente concurso, a proposta da concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., seria ordenada em primeiro lugar, caso seja possível a adjudicação excepcional acima do preço base;
  - Por último, é condição essencial rever o valor da despesa inicialmente autorizada, de molde a aditar o montante de 645.119,87€ + IVA, pois a decisão de abertura deste procedimento, autorizou a despesa de 3.208.396,50€ + IVA (preço base) e a proposta agora apresentada pela concorrente ESTRELA DO NORTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A. tem o preço de 3.943.516,37€+IVA, o que perfaz uma diferença de 645.119,87€ + IVA. Cfr. Pronúncia, Relatório Preliminar e artigo 9º do Programa do Concurso.

Assim sendo, considera o Júri que a obra em causa continua a ser uma necessidade do Município para implementar melhores condições de segurança da circulação rodoviária, particularmente, nos locais de acesso às diferentes empresas e áreas de serviço da zona portuária da Mitrena, que esta necessidade se mantém inscrita nas prioridades municipais definidas para a requalificação do eixo principal de acesso à mencionada península da Mitrena, com vista à reabilitação desta via que irá passar para a gestão municipal e que o acréscimo de valor em, aproximadamente, 19,56% acima do preço base é, no presente momento, aceitável, conforme suportado pelos serviços técnicos do DOM. Entende-se assim fundamentado o interesse público inerente à eventual decisão de adjudicar e executar a obra em causa acima do preço base, nos termos e condições supra referidos.

Consequentemente, caso venha a entidade com competência para decidir a acolher os fundamentos expostos na presente acta e aprove a adjudicação acima do preço base, nos termos supra expostos, deve ser elaborado Segundo Relatório Preliminar concedendo-se novo período de audiência prévia.

**Assim propõe o Júri que a entidade competente para a decisão de contratar aprove:**

**REGISTO DE ACTAS DO JÚRI DO  
PROCEDIMENTO**

Proc. n.º **CP**  
**10/2022**  
DATA: **12/10/2022**

1. A adjudicação acima do preço base, de proposta que, de entre as propostas excluídas unicamente por terem preço superior ao preço base, cujo preço não exceda 20% do mesmo, seja ordenada em primeiro lugar de acordo com o critério de adjudicação e verificadas que estão as demais condições legais, fundamentando-se esta aprovação em motivos de interesse público, designadamente, decorrente da necessidade do Município implementar melhores condições de segurança da circulação rodoviária, particularmente, nos locais de acesso às diferentes empresas e áreas de serviço da zona portuária da Mitrena, que esta necessidade se mantém inscrita nas prioridades municipais definidas para a requalificação do eixo principal de acesso à mencionada península da Mitrena, com vista à reabilitação desta via que irá passar para a gestão municipal.
2. O aumento da despesa autorizada no âmbito do presente procedimento, em 645.119,87€ (seiscentos e quarenta cinco mil, cento e dezanove euros e oitenta e sete cêntimos), acrescido de IVA.

Nada mais havendo a tratar encerrou-se a reunião pelas 12:00 horas, tendo-se redigido a presente acta, que após lida pelos intervenientes, pelos mesmos vai ser assinada.

A Presidente do Júri:

O Vogal:

A Vogal:

**CONCURSO PÚBLICO  
CP 10/2022/DOM  
PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE  
“EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 + 072 - BENEFICIAÇÃO”**

**RELATÓRIO FINAL**

Aos nove dias do mês de novembro de 2022, pelas onze horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Ciprestes, o Júri do Procedimento designado por Deliberação n.º 2572/2022, de 20 de Julho, do Executivo Municipal, encontrando-se presentes a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos, membro efetivo do júri e o Sr. Eng.ª Pedro Leal, vogal suplente do júri.

Iniciou-se a presente sessão pela confirmação do envio do segundo relatório preliminar, de 27/10/2022, aos concorrentes, tendo-se verificado que, em sede de audiência dos interessados, não foi por qualquer dos concorrentes apresentada reclamação sobre o mesmo.

Face à inexistência de observações pelos concorrentes, mantêm-se os fundamentos e conclusões, em todos os seus termos, constantes do segundo relatório preliminar, que se transcrevem:

1.º - A exclusão das propostas dos concorrentes 1 – TOPBET –TRABALHOS DE OBRAS PÚBLICAS E PAVIMENTOS BETUMINOSOS, S.A., 2 –ALEXANDRE BARBOSA BORGES, S.A., 3 – ARAPLASA, S.A., 4 – CONTEC – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A. e 5 – DST – DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, S.A. por não estarem constituídas pelos documentos de proposta exigidos no nº 2 do artigo 17.º do Programa do Concurso, nos termos da alínea b) do artigo 23.º do referido Programa e ainda por apresentarem valor superior ao preço base estimado, nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, conjugado com as alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 70.º, todos do CCP, no caso das propostas dos concorrentes 3 – ARAPLASA, S.A. e 4 – CONTEC – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A., com os fundamentos e nos precisos termos constantes do Relatório Preliminar, de 29/09/2022;

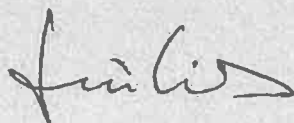
2.º - A admissão e ordenação da proposta da concorrente 6 – ESTRELA DO NORTE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A, única proposta que reúne condições para o efeito:

| CLASSIFICAÇÃO | EMPRESA   | VALOR          | PRAZO    |
|---------------|---|----------------|----------|
| 1.º           | 6 – ESTRELA DO NORTE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A. | 3.943.516,37 € | 400 DIAS |

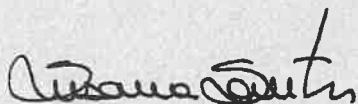
3.º - A adjudicação da empreitada à empresa **6 – ESTRELA DO NORTE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.**, NIPC: 507383125, pelo valor de **3.943.516,37 €** (três milhões, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e dezasseis euros e trinta e sete cêntimos), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor e pelo prazo de execução de 400 dias.

Não se verificando qualquer alteração ao segundo relatório preliminar, remeta-se o presente relatório final, com os demais documentos, ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos e para efeitos do disposto no art.º 148.º, n.ºs 3 e 4 do C.C.P..

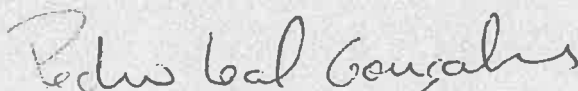
A Presidente do Júri,



A Vogal,



O vogal suplente,



----- **MINUTA DO CONTRATO DE ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA “EN 10-4**  
----- **ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 +072 – BENEFICIAÇÃO”** -----  
----- **DELIBERAÇÃO CAMARÁRIA N.º 2572/2022, DA REUNIÃO N.º 15/2022,**  
----- **DE 20/07/2022** -----

----- Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de dois mil e vinte e dois, na Divisão de Compras e Contratação Pública, da Câmara Municipal de Setúbal, sita nos Paços do Concelho, Praça do Bocage, perante mim, Licenciada, Maria de Fátima Branco dos Santos, Oficial Público do Município de Setúbal, compareceram como Outorgantes: -----

----- **PRIMEIRO: - MUNICÍPIO DE SETÚBAL** -----

----- **SEGUNDO: - ESTRELA DO NORTE, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A** -----

----- Verifiquei a identidade dos representantes dos Outorgantes: -----

----- Quanto ao Primeiro por ser do meu conhecimento pessoal. -----

----- Quanto ao Segundo pela exibição do \_\_\_\_\_, já mencionado. -----

----- Pelo representante do Primeiro Outorgante na qualidade invocada foi dito: -----

----- Que pela deliberação camarária n.º 2572/2022, de vinte de julho de dois mil e vinte e dois, foi decidida a abertura do procedimento de Concurso Público, nos termos da alínea b) do artigo 19.º, do Código dos Contratos Públicos, doravante CCP, aprovado pelo Decreto-Lei número 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão atual. -----

----- Que pela deliberação camarária \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, através da proposta \_\_\_\_\_, foi adjudicada à sociedade aqui representada pelo Segundo Outorgante e aprovada a minuta, da empreitada de “EN 10-4 ENTRE KM 15 + 255 E O KM 21 +072 - BENEFICIAÇÃO”, nas condições e para os fins mencionados nas cláusulas seguintes: -----

----- **CLÁUSULA PRIMEIRA** -----

----- **OBJETO** -----

----- Um: - O objeto do presente contrato consiste na realização da empreitada ““EN10-4 Entre o KM 15+255 e o KM 21+072 – Beneficiação”, cujo objetivo pretende alcançar uma melhoria das condições de segurança de circulação rodoviária, nomeadamente nos locais de acessos às diferentes empresas e áreas de serviço da área portuária da Mitrena, permitindo ainda a implantação de uma ciclovía, de duas rotundas e de um passeio pedonal no lado sul do traçado da EN10-4 com arborização e iluminação pública.

----- Dois: - A obra a executar, de acordo com o Projeto de Execução, em anexo, que faz parte integrante deste procedimento, encontra-se enquadrada na classe 6 de alvará e é classificada na categoria III. -----

----- Três: - As respetivas especificações técnicas referentes às características exigidas para a obra a executar constam do projeto de execução anexo ao Caderno de Encargos que dele faz parte integrante. -

----- Quatro: - A obra a executar foi sujeita aos necessários pareceres prévios da IP – Infraestruturas de Portugal e E-Redes. -----

## -----CLÁUSULA SEGUNDA-----

### -----DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGULA A EMPREITADA-----

----- Um: - A execução do contrato obedece: -----

----- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante; -----

----- b) Ao Decreto-Lei número 18/2008, de 29 de janeiro, (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”); -----

----- c) À Lei número 31/2009, de 3 de julho, (Qualificação Profissional dos Responsáveis por Projetos e pela Fiscalização e Direção da Obra); -----

----- d) Ao Decreto-Lei número 273/2003, de 29 de outubro, (Condições de Segurança e Saúde no Trabalho em Estaleiros Temporários ou Móveis) e respetiva legislação complementar; -----

----- e) Ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro - REGIME GERAL DA GESTÃO DE RESÍDUOS e respetiva legislação complementar; -----

----- f) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, ao



consumo de energia primária e desempenho energético dos edifícios, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros; -----

----- g) Às regras da arte. -----

----- Dois: - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato: -----

----- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código; -----

----- b) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP; -----

----- c) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos; -----

----- d) O caderno de encargos; -----

----- e) A proposta adjudicada; -----

----- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Segundo Outorgante; -----

----- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos. -----

### -----CLÁUSULA TERCEIRA-----

#### -----INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA-----

----- Um: - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do número 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados, salvo cláusula que disponha em sentido diferente, integrada no contrato. -----

----- Dois: - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que



respeita à definição da própria obra. -----

----- Três: - No caso de divergência entre as várias peças do projeto: -----

----- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes; -----

----- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respectivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º número 6 e 51.º do CCP; -----

----- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto.-

----- Quatro: - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do número 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, sem prejuízo do disposto na parte final do número um desta cláusula, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no 101.º desse mesmo Código. -----

#### -----CLÁUSULA QUARTA-----

#### -----ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS-----

----- Um: - As dúvidas que o Segundo Outorgante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam. -----

----- Dois: - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Segundo Outorgante submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

----- Três: - O incumprimento do disposto no número anterior torna o Segundo Outorgante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido. -----

#### -----CLÁUSULA QUINTA-----



-----**PRAZO DE EXECUÇÃO**-----

----- Um: -O prazo máximo de execução é de **400 dias** a contar nos termos do disposto no número 1 do artigo 362.º do CCP. -----

-----**CLÁUSULA SEXTA**-----

-----**PROJETO**-----

----- Um: - O projeto a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no presente procedimento. -----

----- Dois: - Substituído, na parte a que dizem respeito, pelas variantes apresentadas pelo Segundo Outorgante, e aceites pelo Primeiro Outorgante, no caso de ser admitida a apresentação de variantes pelos concorrentes. -----

----- Três: - O projeto apresentado pelo Segundo Outorgante, e aceite pelo Primeiro Outorgante, constitui o projeto a considerar para a realização da empreitada, no caso de ser determinada a elaboração do projeto de execução. -----

----- Quatro: - A elaboração das variantes ao projeto ou do projeto de execução, quando aplicável, obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP. -----

----- Cinco: - Os elementos do projeto que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do Primeiro Outorgante e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem juntar os termos de responsabilidade e comprovativo das adequadas qualificações académicas e profissionais. -----

----- Seis: - Compete ao Segundo Outorgante a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto previstos na alínea f) do número 4, da cláusula 7.ª, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra. -----

----- Sete: - Até cinco dias antes da data de realização da receção provisória, o Segundo Outorgante entrega ao Primeiro Outorgante uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número

anterior, elaborados em transparentes sensibilizados em material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo Primeiro Outorgante. -----

-----**CLÁUSULA SÉTIMA**-----

-----**PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante é responsável: -----

----- a) Perante o Primeiro Outorgante, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição; -----

----- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do número 4 da presente cláusula. -----

----- Dois: - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios, necessários para a realização da obra, e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao Segundo Outorgante. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente: -----

----- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;-----

----- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;-----

----- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões, e serventias,

que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;-----

----- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste; -----

----- e) A instalação e manutenção de uma placa em alveolar 8mm, aplicada em estrutura metálica, com a dimensão 3x2m, a instalar no local de empreitada em sítio indicado pelo Primeiro Outorgante, sendo que às empreitadas cofinanciadas por fundos comunitários são aplicadas as respetivas normas. -----

----- Quatro: - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda: -----

----- a) A apresentação pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada; -----

----- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Primeiro Outorgante; -----

----- c) A apresentação pelo Segundo Outorgante de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto, nos termos previstos no número 4 do artigo 378.º do CCP; -----

----- d) A apreciação e decisão do Primeiro Outorgante das reclamações a que se refere a alínea anterior; -----

----- e) O estudo e definição pelo Segundo Outorgante dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos; -----

----- f) A apresentação pelo Segundo Outorgante dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto: (Quando Aplicável); -----

----- g) A elaboração e apresentação pelo Segundo Outorgante do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no número 3 do artigo 361.º do CCP; -----

----- h) A aprovação pelo Primeiro Outorgante dos documentos referidos na alínea f) e g); -----

----- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Segundo Outorgante. -----

----- j) A elaboração de plano de sinalização, composto por memória descritiva e justificativa e peças desenhadas. As peças desenhadas devem contemplar com planta à escala adequada (1/500 ou 1/1000) contendo indicação da obra, as eventuais zonas de estaleiro e a sinalização a instalar nas diferentes fases da obra, bem como os desvios de trânsito, tudo conforme o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro. Deverão ainda ser cumpridas as posturas municipais sobre esta matéria. -----

-----**CLÁUSULA OITAVA**-----

-----**PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO**-----

----- Um: - No prazo de sete dias a contar da data da celebração do contrato, o Primeiro Outorgante pode apresentar ao Segundo Outorgante um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta. -----

----- Dois: - No prazo de sete dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o Segundo Outorgante, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no caderno de encargos. -----

----- Três: - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação. -----

----- Quatro: - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente: -----

----- a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação; -----

----- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada; -----

----- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada; -----

----- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra. -----

----- Cinco: - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Segundo Outorgante, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Primeiro Outorgante, de acordo com o plano de trabalhos ajustado. -----

#### -----CLÁUSULA NONA-----

##### -----MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS-----

----- Um: - O Primeiro Outorgante pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público. -----

----- Dois: - No caso previsto no número anterior, o Segundo Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de trinta dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no número 3 do artigo 354.º do CCP. -----

----- Três: - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Outorgante, deve este apresentar ao Primeiro Outorgante, um plano de trabalhos modificado. -----

----- Quatro: - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Primeiro Outorgante pode notificar o Segundo Outorgante para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado. -----

----- Cinco: - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Outorgante, deve este

apresentar ao Primeiro Outorgante, um plano de trabalhos modificado. -----

----- Seis: - Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 373.º do CCP, o Primeiro Outorgante pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Segundo Outorgante ao abrigo dos números 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano. -----

----- Sete: - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Segundo Outorgante deve ser aceite pelo Primeiro Outorgante desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução. -----

----- Oito: - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos. -----

#### -----CLÁUSULA DÉCIMA-----

#### -----PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA-----

----- Um: - O Segundo Outorgante obriga-se a: -----

----- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Primeiro Outorgante comunique ao Segundo Outorgante a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior; -----

----- b) Cumprir todos os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;-----

----- c) Concluir a obra no prazo definido para a execução da mesma e assegurar a realização da sua receção provisória.-----

----- Dois: - No caso de se verificarem atrasos na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, o Segundo Outorgante é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra, necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução. -----

----- Três: - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Segundo Outorgante, nomeadamente, pelo cumprimento antecipado. -----

#### -----CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-----



-----**CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante informa de imediato, o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor. -----

----- Dois: - Quando os desvios assinalados pelo Segundo Outorgante, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem. -----

----- Três: - No caso de o Segundo Outorgante retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no número 4 da cláusula 9.<sup>a</sup>. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**-----

-----**MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS**-----

----- Um: - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ do preço contratual. -----

----- Dois: - Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o Segundo Outorgante deu início à execução da empreitada enquanto não estiverem afetados à obra todos os meios previstos no plano de trabalhos em vigor. -----

----- Três: - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, é aplicável o disposto no número 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade. -----

----- Quatro: - O Segundo Outorgante tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**-----

-----**ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS**-----

----- Um: - Sempre que o Segundo Outorgante sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de cinco dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o Primeiro Outorgante ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos. -----

----- Dois: - No caso de os trabalhos a executar pelo Segundo Outorgante serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Segundo Outorgante, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**-----

-----**CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS**-----

----- Um: - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

----- Dois: - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Segundo Outorgante fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.<sup>a</sup>. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante pode propor ao Primeiro Outorgante, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

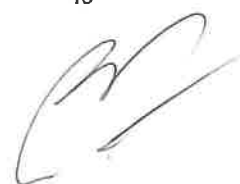
-----**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**-----

-----**ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas. -----



- Dois: - O Segundo Outorgante tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados por escrito pelo Primeiro Outorgante, o qual deve entregar ao Segundo Outorgante todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o Segundo Outorgante tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução. -----
- Três: - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 50% do preço contratual e verificadas que estejam as demais condições previstas no artigo 370º, números um e dois do CCP. -----
- Quatro: - O Primeiro Outorgante é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao Segundo Outorgante. -----
- Cinco: - O Segundo Outorgante é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo Primeiro Outorgante. -----
- Seis: - O Segundo Outorgante suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo Primeiro Outorgante. -----
- Sete: - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segundo Outorgante deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões. -----
- Oito: - O Segundo Outorgante suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de



formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**-----

-----**ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO SEGUNDO**-----

-----**OUTORGANTE**-----

----- Um: - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Segundo Outorgante deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação. -----

----- Dois: - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas, termos de responsabilidade dos técnicos autores comprovativo das adequadas qualificações académicas e profissionais, e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma. -----

----- Três: - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Segundo Outorgante sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Primeiro Outorgante. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**-----

-----**MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS**-----

----- Um: - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Segundo Outorgante deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Primeiro Outorgante e do Segundo Outorgante, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no número dois do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas dos Subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e

dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis. -----

----- Quatro: - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso. -----

#### -----CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA-----

##### -----ENSAIOS-----

----- Um: - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no caderno de encargos, nas condições técnicas especiais e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Segundo Outorgante. -----

----- Dois: - Quando o Primeiro Outorgante tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos. -----

----- Três: - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Segundo Outorgante, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Primeiro Outorgante. -----

#### -----CLÁUSULA DÉCIMA NONA-----

##### -----MEDIÇÕES-----

----- Um: - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Primeiro Outorgante são feitas no local da obra com a colaboração do Segundo Outorgante e são formalizados em auto. -----

----- Dois: - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam. -----



----- Três: - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades: -----

----- a) Os previstos no mapa de quantidades de trabalhos posto a concurso; -----

----- b) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor; -----

----- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil; -----

----- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA**-----

-----**PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO**-----

-----**E DESENHOS REGISTRADOS**-----

----- Um: - Correm inteiramente por conta do Segundo Outorgante os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial. -----

----- Dois: - No caso de o Primeiro Outorgante ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segundo Outorgante indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**-----

-----**EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA**-----

----- Um: - O Primeiro Outorgante reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados. -----

----- Dois: - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos. -----



----- Três: - Quando o Segundo Outorgante considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no número 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos. -----

----- Quatro: -No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no número 1, o Segundo Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos: -----

----- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e; -----

----- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido. -----

#### -----CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA-----

#### -----OUTROS ENCARGOS DO SEGUNDO OUTORGANTE-----

----- Um: - Correm por conta do Segundo Outorgante todos os trabalhos que, por natureza, exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, salvo estipulação específica em sentido contrário. -----

----- Dois: - Correm ainda inteiramente por conta do Segundo Outorgante a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Segundo Outorgante ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

----- Três: - Correm ainda por conta do Segundo Outorgante todos os encargos decorrentes de requisição

das forças de autoridade necessárias e suficientes à segurança da circulação de pessoas e veículos por força das obras. -----

----- Quatro: - Constituem ainda encargos do Segundo Outorgante a celebração dos contratos de seguros, indicados no caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do presente contrato. -----

#### -----CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA-----

#### -----OBRIGAÇÕES GERAIS-----

----- Um: - São da exclusiva responsabilidade do Segundo Outorgante as obrigações relativas ao pessoal empregado e sua disciplina na execução da empreitada, obrigando-se este a colocar em obra somente pessoal com adequada aptidão profissional e académica, função dos cargos por eles desempenhados e das características da obra em causa. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Primeiro Outorgante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Primeiro Outorgante, do Segundo Outorgante, dos subempreiteiros ou de terceiros. -----

----- Três: - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Segundo Outorgante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal. -----

----- Quatro: - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano. -----

#### -----CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA-----

#### -----HORÁRIO DE TRABALHO-----

----- Um: - O Segundo Outorgante pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha previamente as necessárias autorizações das entidades competentes e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização

da obra. -----

----- Dois: - Quando o Segundo Outorgante, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Primeiro Outorgante exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos elementos da Fiscalização e da Coordenação de Segurança e Saúde em obra. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA**-----

-----**SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho. -----

----- Três: - No caso de negligência do Segundo Outorgante no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra/ Coordenador de Segurança em obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Segundo Outorgante. -----

----- Quatro: - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra/ Coordenador de Segurança em Obra o exigir, o Segundo Outorgante apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nomeadamente, nos termos previstos no número 1 da cláusula 31.ª. -----

----- Cinco: - O Segundo Outorgante, a qualquer momento, responde perante o diretor de fiscalização da obra/Coordenador de segurança em Obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra. -----



----- Seis: - Até cinco dias antes do início de qualquer atividade, o Segundo Outorgante deverá apresentar uma Ficha de Procedimento de Segurança de acordo com o previsto no Plano de Segurança e Saúde e complementada com as indicações que vierem a ser transmitidas pelo Coordenador de Segurança em Obra. -----

----- Sete: - O Segundo Outorgante só poderá iniciar uma atividade após aprovação do Coordenador de Segurança em Obra e do Primeiro Outorgante de todas as medidas de prevenção e proteção a implementar para essa atividade. -----

----- Oito: - Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante do disposto no Plano de Segurança e Saúde, das suas alterações e adaptações em fase de obra, bem como de todas as ações na área de Segurança e Saúde, ordenadas pelos representantes do Primeiro Outorgante, poderão estes, em caso de perigosidade efetiva e ao abrigo da legislação, dar ordem de suspensão imediata, total ou parcial dos trabalhos. -----

----- Nove: - As eventuais suspensões totais ou parciais de trabalhos, ordenadas pelo Primeiro Outorgante ou seus representantes por não estarem garantidas condições de segurança em obra, não poderão ser invocadas como pretexto para prorrogações de prazo ou para qualquer tipo de indemnização ao Segundo Outorgante. -----

----- Dez: - No prazo máximo de dois dias após a assinatura do contrato, e antes da consignação, o Segundo Outorgante deverá apresentar ao Primeiro Outorgante os dados necessários para a instrução da Comunicação Prévia que sejam da sua responsabilidade. -----

----- Onze: - Tendo em vista a permanente atualização desta Comunicação Prévia a que o Primeiro Outorgante está legalmente obrigado, o Segundo Outorgante obriga-se a: -----

----- a) Remeter ao Primeiro Outorgante até ao penúltimo dia útil de cada mês, uma lista atualizada dos subempreiteiros, com a respetiva identificação e a indicação dos trabalhos em que vão intervir e do prazo previsto para a intervenção; -----

----- b) Remeter ao Primeiro Outorgante, a todo o momento, informação sobre alterações de qualquer

outro domínio contemplado na Comunicação Prévia, para que tais alterações possam ser comunicadas à Autoridade para as Condições de Trabalho antes da sua concretização no estaleiro. -----

----- Doze: - O Segundo Outorgante deverá apresentar ao Coordenador de Segurança em obra ou à Fiscalização, pelo menos com cinco dias antes do início da atividade de um novo subempreiteiro, a sua identificação, cópia do alvará, cópia do contrato da subempreitada e cópia da apólice de seguros de acidentes de trabalho. -----

----- Treze: - Todos os custos relacionados com a autoridade, segurança, higiene e saúde no trabalho serão encargos do Segundo Outorgante e deverão estar incluídos nos preços unitários da proposta caso não existam artigos específicos no mapa de quantidades de trabalho. -----

----- Catorze: - O Segundo Outorgante obriga-se a nomear para o exercício da atividade de segurança e saúde no trabalho, técnicos com habilitações próprias e detentores de título profissional válido, conforme estabelecido na Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto que aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho. -----

#### -----CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA-----

#### -----PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO-----

----- Um: - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o Primeiro Outorgante pagar ao Segundo Outorgante a quantia total de **3.943.516,37 € (três milhões, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e dezasseis euros e trinta e sete cêntimos)**, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Segundo Outorgante ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato. -----

----- Dois: - Os pagamentos a efetuar pelo Primeiro Outorgante têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 19.ª. -

----- Três: - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, devidamente discriminada e justificada, pelo Segundo Outorgante. -----

----- Quatro: - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e



respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra, não havendo lugar a qualquer pagamento sem que antes as faturas sejam por este conferidas, aceites e visadas. -----

----- Cinco: - Cada auto de medição deve referir as atividades constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídas durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daquelas atividades e de todos os trabalhos associados. -----

----- Seis: - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o Segundo Outorgante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Segundo Outorgante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma com os valores por este não aprovados. -----

----- Sete: - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP. -----

#### -----CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA-----

#### -----ADIANTAMENTOS AO SEGUNDO OUTORGANTE-----

----- Um: - O Segundo Outorgante pode solicitar, através de pedido fundamentado ao Primeiro Outorgante, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos. -----

----- Dois: - Sem prejuízo do disposto nos Artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o Segundo Outorgante ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução. -----

----- Três: - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do Segundo Outorgante. -----

----- Quatro: - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida



que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Primeiro Outorgante, nos termos do número 2 do artigo 295º do CCP. \_\_\_\_\_

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA**-----

-----**DESCONTOS NOS PAGAMENTOS**-----

----- Um: - No dia \_\_\_\_\_, foi prestada \_\_\_\_\_, no valor de \_\_\_\_\_ € (\_\_\_\_\_), correspondente à caução de \_\_\_\_% do valor da adjudicação da empreitada, destinada a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações do Segundo Outorgante, documento este que se arquiva com os demais. \_\_\_\_\_

----- Dois: - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Segundo Outorgante tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento. \_\_\_\_\_

----- Três: - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior. \_\_\_\_\_

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA**-----

-----**MORA NO PAGAMENTO**-----

----- Em caso de atraso do Primeiro Outorgante no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Segundo Outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora. \_\_\_\_\_

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA**-----

-----**REVISÃO DE PREÇOS**-----

----- Um: - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, De materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei número 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade da fórmula legalmente prevista.

----- Dois: - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula: \_\_\_\_\_

----- F10 – estradas (Despacho n.º 1592/2004 D.R. 2ª série) -----

----- Três: - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos. -----

----- Quatro: - O pedido de revisão de preços, a apresentar pelo Segundo Outorgante, é acompanhado dos respetivos cálculos. -----

----- Cinco: - O pedido de revisão de preços, devidamente instruído nos termos do número anterior é apresentado ao Primeiro Outorgante até 30 dias após a publicação do último índice aplicável, sob pena de caducidade. -----

#### ----- CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA -----

#### ----- CONTRATOS DE SEGUROS -----

----- Um: - O Segundo Outorgante, obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado, a qualquer título, pelo Segundo Outorgante e subempreiteiro, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante todo o período de execução do Contrato de Empreitada se outro prazo não for estipulado, os Contratos/Apólices de Seguro previstas nesta secção e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados. -----

----- Quatro: - Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, o Segundo Outorgante obriga-se a manter os Contratos/Apólices de Seguro referidas no número 1 válidas até à data da receção definitiva da obra ou, no caso do seguro automóvel bem como no caso do seguro relativo a danos próprios, aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro. -----



----- Cinco: - O Primeiro Outorgante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.-----

----- Seis: - Todos os Contratos/Apólices de Seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Segundo Outorgante e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.-----

----- Sete: - Os Contratos de Seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Segundo Outorgante, perante o Primeiro Outorgante e perante a lei.-----

----- Oito: - Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, é obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobre prémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição.-----

----- Nove: - Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Primeiro Outorgante reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.-----

----- Dez: - No caso de a minuta de algum dos Contratos/Apólices de Seguro previstas nesta secção não ser definitivamente aprovada, por escrito, pelo Primeiro Outorgante, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos no caderno de encargos, o Segundo Outorgante suportará integralmente quaisquer danos que devessem estar cobertos por tal Contrato/Apólice e que por ela não estejam abrangidos.-----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA**-----

-----**CONTRATOS DE SEGURO EM CONCRETO**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante subscreverá em seu próprio nome, do Primeiro Outorgante e de todos os seus empreiteiros, um Contrato de Seguro de Construção e/ou Montagens, tipo CAR (Contractors All Risk), que englobará todos os trabalhos provisórios e definitivos respeitantes à empreitada objeto do presente Contrato e contemplará, nomeadamente, os Danos à Obra e a Responsabilidade Civil, mencionados, nos números 4 e 5 seguintes. -----

----- Dois: - O Contrato/Apólice de Seguro referido no número anterior deverá ser subscrito pelo Segundo Outorgante, a suas expensas, no mercado segurador em Portugal, sendo permitida a adoção do regime de franquias que serão sempre suportadas pelo Segundo Outorgante. -----

----- Três: - A subscrição deste Contrato/Apólice de Seguro não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efetivação de outro tipo de seguros, considerados obrigatórios ou não e que os diversos intervenientes na obra terão de exhibir, através das Apólices respetivas. -----

----- Quatro: - No que concerne aos Danos à Obra: -----

----- a) Em caso de sinistro, serão indemnizadas todas as perdas e/ou danos resultantes de acidentes de construção e/ou montagem, durante o período de execução dos trabalhos e mais dois anos contados a partir da data de Receção Provisória e/ou Entrada em Uso da Empreitada, qual dela ocorra em primeiro lugar; -----

----- b) Esta apólice de seguro incluirá, além de todos os riscos habituais próprios desta modalidade de seguro técnico, as seguintes garantias adicionais: -----


----- I) Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;

----- II) Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do Segundo Outorgante; -----

----- III) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de malvadez e sabotagem; -----

----- IV) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro; -----

----- V) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de



sinistro; -----

----- VI) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do Segundo Outorgante ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens; -----

----- VII) Danos a bens existentes na propriedade do primeiro Outorgante; -----

----- VIII) Ensaios em carga e de arranque dos equipamentos e instalações; -----

----- IX) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de concepção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra; e -----

----- X) Honorários de técnicos e peritos. -----

----- c) Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada segura, quando estas tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do Segundo Outorgante e/ou seus subempreiteiros; e -----

----- d) O capital a segurar exigido para o presente número é o correspondente ao valor da empreitada adjudicada, sujeito à revisão final que não ultrapassará os 25% do valor do contrato. -----

----- Cinco: - No que concerne à Responsabilidade Civil: -----

----- a) Serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimoniais causados a terceiros em geral e ao Primeiro Outorgante em particular, em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária; -----

----- b) É exigida a inclusão da cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente, o Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante e os subempreiteiros intervenientes; -----

----- c) É exigida a inclusão da cláusula para garantir danos causados a estruturas, edifícios e seus ocupantes e terrenos, vizinhos ao local da obra, pertencente a terceiros; -----

----- d) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a cabos, tubagens e



serviços enterrados; -----

----- e) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por poluição/contaminação accidental; -----

----- f) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a colheitas, bosques e culturas agrícolas; -----

----- g) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por uso de explosivos, sempre que o Segundo Outorgante preveja o recurso/utilização dos mesmos; -----

----- h) As perdas ou danos causados a terceiros decorrentes de operações de manutenção a cargo do Segundo Outorgante ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens; ----

----- i) A garantia referente a este número será válida desde o início dos trabalhos até dois anos após a data da Receção Provisória e/ou Entrada em Uso da Empreitada, qual delas ocorra em primeiro lugar; e -

----- j) As perdas ou danos abrangidos pelo presente número serão cobertos até ao limite de 2.500.000 euros por sinistro. -----

----- Seis: - Outros Contratos de Seguro de conta do Segundo Outorgante: -----

----- a) Em complemento ao Contrato/Apólice de Seguro de Construção e/ou Montagens ou nela integrada, o Segundo Outorgante e seus subempreiteiros obrigam-se a subscrever e manter em vigor, os Contratos/Apólices de Seguro adiante indicadas, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio antes de iniciarem a sua atividade em estaleiro; -----

----- b) O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação desta obrigação, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subempreiteiros. -----

----- I) Contrato de Seguro de acidentes de trabalho: -----

----- a) Esta apólice englobará todo o pessoal contratado pelo Segundo Outorgante, assalariado ou tarefeiro no local dos trabalhos, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho. O mesmo se aplica aos seus subempreiteiros. -----

----- II) Contrato de seguro automóvel: -----



----- a) Este Contrato/Apólice de Seguro será exigível para toda a frota de veículos de locomoção própria do Segundo Outorgante e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local das obras, sejam veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, considerando as exigências legais de Responsabilidade Civil Automóvel (risco de circulação); e -----

----- b) O capital a segurar será de 50 000 000 euros/viatura, ou valor máximo admissível. -----

----- III) Contrato de Seguro de danos próprios de equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro: -----

----- a) O Segundo Outorgante deverá subscrever um Contrato/Apólice de Seguro própria para os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarrancamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios; -----

----- b) O capital mínimo seguro pelo Contrato referente ao presente número deve corresponder ao valor da reposição em novo de cada máquina, incluindo uma garantia de seguro de responsabilidade civil por cada máquina (risco de laboração), perfazendo, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo de seguro obrigatório para os riscos de circulação do ramo automóvel; e -----

----- c) No caso dos bens imóveis referidos neste número a apólice em causa deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial. -----

#### -----CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA-----

#### -----REPRESENTAÇÃO DO SEGUNDO OUTORGANTE-----

----- Um: - Durante a execução do contrato, o Segundo Outorgante é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante obriga-se a nomear para sua representação, para efeitos do número anterior, um diretor de obra com a seguinte qualificação mínima: **Engenheiro técnico civil**, sob pena de rejeição dessa nomeação pelo Primeiro Outorgante. -----

----- Três: - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Segundo Outorgante confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo -se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade. -----

----- Quatro: - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra. -----

----- Cinco: - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado. -----

----- Seis: - O Primeiro Outorgante poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito. -----

----- Sete: - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Segundo Outorgante é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos. -----

----- Oito: - O Segundo Outorgante deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do número 4 da cláusula 7.<sup>a</sup>. -----

#### -----CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA-----

#### -----REPRESENTAÇÃO DO PRIMEIRO OUTORGANTE-----

----- Um: - Durante a execução o Primeiro Outorgante é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo Gestor do Contrato, em todos os outros aspetos de execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. -----

----- Dois: - O Primeiro Outorgante notifica o Segundo Outorgante da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira



consignação parcial. -----

----- Três: - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do Primeiro Outorgante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Segundo Outorgante nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato. -----

----- Quatro: - O Gestor do contrato, Senhor Eng.º José Amaro, Chefe da Divisão de Projetos, Concursos e Empreitadas, fará o acompanhamento permanente da execução do mesmo, nos termos constantes do artigo 290º -A do CCP. -----

----- Cinco: - Sendo necessário proceder à substituição do Gestor do contrato, após a devida designação, o Segundo Outorgante será notificado em conformidade. -----

#### -----CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA-----

##### -----LIVRO DE REGISTO DA OBRA-----

----- Um: - O Segundo Outorgante organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos. -----

----- Dois: - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no número 3 do Artigo 304.º e no número 3 do Artigo 305.º do CCP, os seguintes: -----

----- a) Os desvios na execução da obra; -----

----- b) As suspensões dos trabalhos e seus motivos; -----

----- Três: - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos. -----

#### -----CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA-----

### -----RECEÇÃO PROVISÓRIA-----

----- Um: - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Segundo Outorgante ou por iniciativa do Primeiro Outorgante, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra. -----

----- Dois: - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência. -----

----- Três: - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP. -----

----- Quatro: - Previamente à realização da vistoria para a receção provisória de obra, com a antecedência de 5 dias contados sobre a data da mesma vistoria, o Segundo Outorgante entrega as telas finais e a compilação técnica da obra, ambas em suporte físico e digital, e demonstração do cumprimento do Plano de Gestão de RCD. -----

----- Cinco: - A falta de entrega das telas finais, da compilação técnica ou da demonstração do cumprimento do Plano de Gestão de RCD, ou entrega dos mesmos em desacordo com o projeto, a obra ou o legalmente previsto, considera-se motivo justificativo para a suspensão imediata e automática do prazo de realização da vistoria para efeitos da receção provisória da empreitada. -----

----- Seis: - A Compilação Técnica consistirá num conjunto de elementos que regularão a utilização e manutenção da Obra após concluída, em condições de segurança, bem como permitirá delinear procedimentos de segurança para obras de beneficiação, de alteração, de ampliação ou ainda de demolição. -----

----- I) A compilação técnica deverá ainda munir o Primeiro Outorgante dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento de trabalhos de ampliação e/ou remodelação em condições de segurança, integrando assim o conjunto de especificações para futuras empreitadas. -----

----- II) O Segundo Outorgante deverá facultar ao Coordenador de Segurança em Obra, no decorrer da empreitada, todos os elementos necessários à Compilação Técnica. A apresentação destes elementos

deve ser faseada ao longo do prazo da obra e terá lugar logo que os mesmos estejam disponíveis. -----

----- III) O Primeiro Outorgante pode recusar a Receção Provisória da obra enquanto o Segundo Outorgante não elaborar a Compilação Técnica e apresentar à Fiscalização. -----

----- IV) A Compilação Técnica de cada obra inclui os seguintes elementos: -----

----- a) Memória Descritiva (nomeadamente, com: - identificação do Primeiro Outorgante, projetista; coordenadores de segurança, em projeto e em obra, fiscalização, empreiteiro e subempreiteiros cujas intervenções sejam relevantes; - data de início e conclusão da obra, auto de receção provisória e prazo de garantia da obra); -----

----- b) Caracterização da obra (contendo, nomeadamente: - descrição sumária da obra com indicação dos aspetos estruturais relevantes, tipo de envolvente, tipo de cobertura, etc.; estudo geológico e geotécnico do terreno quando aplicável; - projeto de infraestruturas técnicas de ligação a exterior (serviços afetados); - resultados dos ensaios de betão quando aplicável; - certificados de garantia dos equipamentos; manuais de utilização dos edifícios e manutenção dos equipamentos; - documentos de vistoria e aprovação das novas infraestruturas.); e -----

----- c) Manual de utilização da Obra. -----

----- V) Os encargos com a elaboração dos elementos da Compilação Técnica são da responsabilidade do Segundo outorgante devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta caso não exista artigo específico para a Compilação Técnica incluído no mapa de quantidades de trabalho. -----

----- VI) Nos casos em que o projeto de execução não esteja definido a Compilação Técnica – Documento Base – após a consignação da empreitada, o Segundo Outorgante deve apresentar e submeter à aprovação do Primeiro Outorgante o documento base que propõe para estruturar a compilação técnica da empreitada. -----

----- VII) Durante a execução da empreitada, o Segundo Outorgante deve compor a compilação num dossiê devidamente identificado e que contenha um índice do seu conteúdo. O Segundo Outorgante



deve ainda manter o dossier acima mencionado sempre atualizado e permanentemente disponível no estaleiro da empreitada para consulta caso seja necessário. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA**-----

-----**PRAZO DE GARANTIA**-----

----- Um: - O prazo de garantia muda de acordo com os seguintes tipos de defeitos: -----

----- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais; -----

----- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas; -----

----- c) 2 anos para os defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis. -----

----- Dois: - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Primeiro Outorgante. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA**-----

-----**RECEÇÃO DEFINITIVA**-----

----- Um: - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva. -----

----- Dois: - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida. -----

----- Três: - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: -----

----- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas; -----

----- b) Cumprimento, pelo Segundo Outorgante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber. -----

----- Quatro: - No caso de a vistoria referida no número 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Segundo Outorgante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Primeiro Outorgante fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Segundo Outorgante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA**-----

-----**RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS**-----

-----**RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO**-----

----- Um: - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do Segundo Outorgante ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o Primeiro Outorgante promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do disposto no artigo 295.º do CCP. -----

----- Dois: - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA**-----

-----**DEVERES DE INFORMAÇÃO**-----

----- Um: - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé. -----

----- Dois: - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações. -----

----- Três: - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do

 35

tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA**-----

-----**SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.--

----- Dois: - O Primeiro Outorgante apenas pode opor-se à subcontratação, ou, nos casos previstos no número 2 do artigo 385º do CCP, recusar a autorização à subcontratação, na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, sem prejuízo da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.-----

----- Três: - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quando à revisão de preços.-----

----- Quatro: - O Segundo Outorgante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Segundo Outorgante, do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra. -----

----- Cinco: - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros. -----

----- Seis: - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do número 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Primeiro Outorgante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa. -----

----- Sete: - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é o Segundo Outorgante, ainda qua as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros. -----

----- Oito: - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no número 1 no artigo 317.º do CCP. -----

----- Nove: - Em caso de incumprimento, pelo Segundo Outorgante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este pode ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o presente contrato em execução, que venha a ser indicado pelo Segundo Outorgante, nos termos do artigo 318º-A do CCP. -----

#### -----CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA-----

##### -----RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO PRIMEIRO OUTORGANTE-----

----- Um: - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----

----- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Segundo Outorgante; -----

----- b) A falta de apresentação, no prazo concedido para o efeito, do Plano de Segurança e Saúde, ou das Fichas de Procedimento, consoante o caso; -----

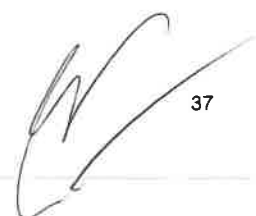
----- c) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais; -----

----- d) Oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante; -----

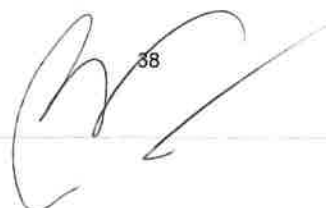
----- e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Segundo Outorgante da manutenção das obrigações assumidas pelo Primeiro Outorgante contrarie o princípio da boa-fé; -----

----- f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no número 2 do artigo 329.º do CCP; -----

----- g) Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----



- h) Não renovação do valor da caução pelo Segundo Outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado; -----
- i) O Segundo Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente; -----
- j) Se o Segundo Outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho; -----
- k) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Primeiro Outorgante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Primeiro Outorgante; -----
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Segundo Outorgante que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra; -----
- m) Se o Segundo Outorgante não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos quinze dias da notificação da decisão do Primeiro Outorgante que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução; -----
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Primeiro Outorgante por facto imputável ao Segundo Outorgante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no número 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público; -----
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º do CCP; -----
- p) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no número 3 do artigo 404.º do CCP; -----
- q) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP; -----

 38

----- r) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado. -----

----- Dois: - Entende-se por oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante o não cumprimento de ordens, diretivas ou instruções, validamente transmitidas, em três atos sucessivos ou cinco interpolados. -----

----- Três: - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Segundo Outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Primeiro Outorgante poder executar as garantias prestadas. -----

----- Quatro: - No caso previsto na alínea q) do número 1, o Segundo Outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos. -----

----- Cinco: - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de trinta dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Segundo Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância. -----

#### -----CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA-----

#### -----RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO SEGUNDO OUTORGANTE-----

----- Um: - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----

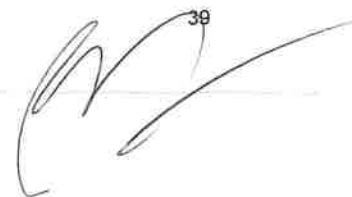
----- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias; -----

----- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Primeiro Outorgante. -----

----- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Primeiro Outorgante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros; -----

----- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Primeiro Outorgante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato; -----

----- e) Incumprimento pelo Primeiro Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----



39

- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Segundo Outorgante; -----
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados; -----
- h) Se, avaliados os complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Segundo Outorgante, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual; -----
- l) Se a suspensão da empreitada se mantiver: -----
- i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior; -----
- ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Primeiro Outorgante; -----
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Segundo Outorgante excederem 20% do preço contratual. -----
- Dois: - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico – financeira do Segundo Outorgante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.-
- Três: - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem. -----
- Quatro: - Nos casos previstos na alínea c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Primeiro Outorgante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o Primeiro Outorgante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar. -----



**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA**

**FORO COMPETENTE**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA**

**ARBITRAGEM**

O recurso à arbitragem ou a outros meios de resolução alternativa de litígios é permitido, nos termos da lei, nomeadamente, do artigo 476º do CCP., para a resolução de litígios emergentes de procedimentos ou contratos aos quais se aplique o CCP.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA**

**COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

Um: - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato;

Dois: - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte por escrito.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA**

**PRAZO SUPLETIVO**

Na falta de indicação para a prática de qualquer diligência ou ato deverá o mesmo ser realizado no prazo de dez dias.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA**

**CONTAGEM DOS PRAZOS**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA**

**PROTEÇÃO DE DADOS E SIGILO**

----- Um: - O Segundo Outorgante compromete-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, Lei 58/2019 de 08/08 e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação; -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante garantirá o sigilo quanto a informação de que o próprio ou os seus colaboradores venham a ter conhecimento no decorrer da execução da empreitada e relacionados com a atividade do Primeiro Outorgante. -----

----- **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA** -----

----- **VISTO DO TRIBUNAL DE CONTAS** -----

----- O presente Contrato, face ao valor, está sujeito a fiscalização prévia Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46.º, da Lei número 98/97, de 26 de agosto. -----

----- **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA** -----

----- **CABIMENTAÇÃO** -----

----- O encargo resultante deste Contrato será satisfeito pela dotação e compromisso para 2022 número \_\_\_\_\_, através da requisição externa da despesa n.º \_\_\_\_/2022, na rubrica 06/07010401 do Orçamento Municipal em vigor, e está previsto no Plano Plurianual de Investimento (2022/1/2). -----

----- **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA** -----

----- **IMPOSTO DE SELO** -----

----- Este Contrato encontra-se isento de pagamento de Imposto de Selo, ao abrigo do disposto na Lei número 150/99 que aprova o Código do Imposto de Selo, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003 e subsequentes alterações. -----

----- Pelo representante do Segundo Outorgante foi dito: -----

----- Que em nome da Sociedade que neste ato representa, aceita o clausulado do presente Contrato com o Município de Setúbal, nas condições que ficam exaradas. -----



----- Assim o disseram e outorgaram. -----

**O PRESIDENTE DA CÂMARA**

**O REPRESENTANTE DO SEGUNDO OUTORGANTE**

**A OFICIAL PÚBLICO**